



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO**

LUANA DE ALMEIDA DE AQUINO

**UMA ANÁLISE DOS LIMITES PROCESSUAIS COMO FATORES DE
SOBRECARGA MATERNA NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**SALVADOR
2021**

LUANA DE ALMEIDA DE AQUINO

**UMA ANÁLISE DOS LIMITES PROCESSUAIS COMO FATORES DE
SOBRECARGA MATERNA NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Monografia apresentada como trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientadora: Prof. Mestra. Paloma Braga Araújo de Souza

SALVADOR

2021

LUANA DE ALMEIDA DE AQUINO

**UMA ANÁLISE DOS LIMITES PROCESSUAIS COMO FATORES DE
SOBRECARGA MATERNA NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Monografia apresentada como trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 05 de Junho de 2021.

Banca Examinadora

PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (Orientadora)
Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia

IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (Examinador)
Mestre em Direito econômico pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia – UFBA

GABRIELA EXPOSITO TENORIO MIRANDA DE MORAIS (Examinador)
Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia – UFBA

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, pelo caminho de amor e de graças que me preparou.

Aos meus pais e minha irmã, que sempre acreditaram em mim e me guiaram pelo caminho da verdade e da sabedoria.

À Universidade Federal da Bahia (UFBA) por ser um espaço de democratização do conhecimento, proporcionando uma educação pública, gratuita e de qualidade.

À Faculdade de Direito da UFBA que, mesmo diante de todos os percalços, me proporcionou esta graduação que agora concluo.

Ao Programa de Educação Tutorial (PET) Comunidades Populares e Urbanas por ter se tornado minha casa na UFBA, e por ter sido o responsável por me ajudar a descobrir o meu papel no mundo. A Luana de hoje tem muito do PET de sempre!

À Defensoria Pública do Estado da Bahia, local que estagiei, e me permitiu, além do desenvolvimento do conteúdo aprendido em sala de aula, apurar meu senso crítico e analisar o processo civil pela lente da igualdade de gênero.

À minha orientadora Paloma Braga, por ter aceitado meu convite para a orientação.

Aos meus amigos e familiares, pela parceria, força e compreensão.

Se eu pudesse fazia com que todas
falassem da dor que sentem.
Mas olho para mim
Para os meus privilégios e percebo que
Não posso pedir
Que enfrentem o medo de uma hora para
outra,
Sem segurança, sem acolhimento.
Mas posso escrever!
Porque:
A escrita alcança
A escrita transforma
A escrita problematiza.

(Míria Moraes)

RESUMO

Este trabalho estuda a possibilidade dos limites processuais à execução gerarem uma sobrecarga às genitoras que ingressam com ações de execução na tentativa de compelir o genitor a cumprir com sua obrigação alimentar. O objetivo é verificar se esta sobrecarga existe e de que maneira ela se perpetua na vida das mulheres. A metodologia utilizada perpassa pela técnica de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, correlacionando a teoria e a prática, bem como analisa dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O resultado revelou a existência da sobrecarga, especialmente a financeira, podendo ser caracterizada como diversas infrações penais. Como possível meio de diminuir o ônus suportado pelas genitoras, este trabalho apresenta como solução a necessária intervenção ativa do Estado com a adoção de medidas já cumpridas por outros países.

Palavras-chaves: inadimplemento alimentar, execução de alimentos, genitoras.

ABSTRACT

This work studies the possibility that procedural limits to execution generate a burden on mothers who file enforcement actions in an attempt to compel the father to comply with his maintenance obligation. The objective is to verify if this overload exists and how it is perpetuated in women's lives. The methodology used permeates the technique of bibliographic, legislative and jurisprudential research, correlating theory and practice, as well as analyzing data provided by the Brazilian Institute of Geography and Statistics. The result revealed the existence of overload, especially the financial one, which can be characterized as several criminal offenses. As a possible way to reduce the burden borne by the mothers, this work presents as a possible solution the necessary active intervention of the State with the adoption of measures already carried out by other countries.

Keywords: food default, food execution, mothers.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. MULHER COMO PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELOS FILHOS: PAPÉIS ATRIBUÍDOS PELO GÊNERO	10
2.1 FAMÍLIAS MONOPARENTAIS E MÃES SOLO	13
3. O DIREITO DE PEDIR ALIMENTOS NO BRASIL: LEI 5478/68	16
3.1 MEDIDAS EXECUTÓRIAS NO BRASIL	19
3.2 SANÇÕES LEGAIS PARA O INADIMPLEMENTO ALIMENTAR	22
3.3 LIMITES AOS ATOS EXECUTIVOS	24
4. LIMITES EXECUTÓRIOS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE DOS LIMITES PROCESSUAIS COMO FATORES DE SOBRECARGA MATERNA NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	28
4.1 LIMITES EXECUTÓRIOS E PROTEÇÃO DA DIGNIDADE A PESSOA HUMANA .	29
4.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO DEVEDOR VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DA GENITORA	30
4.2.1 FATORES SOCIAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	33
4.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO GENITOR VERSUS PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL	35
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E ABANDONO MATERIAL	38
5.1 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AÇÕES DE FAMÍLIA	39
5.2 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E O INADIMPLEMENTO ALIMENTAR	40
6 MEIOS ALTERNATIVOS E DIRETRIZES AO ADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS	46
6.1 COMPARAÇÃO DA COBRANÇA DE ALIMENTOS EM OUTROS PAÍSES	46
6.2 MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NO BRASIL	50
6.2.1 COBRANÇA SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AO ESTADO	51
7 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1. INTRODUÇÃO

Diversas pesquisas¹ apontam que a educação e a criação dos filhos, especialmente menores de idade, são predominantemente uma função materna. Partindo de um processo histórico de divisão de tarefas a partir do gênero, as funções domésticas e a criação dos filhos sempre estiveram atreladas ao dever da mulher, enquanto o homem era visto como provedor.

Apesar de ser notável em algumas famílias um processo de transição, no qual pais e mães compartilham aspectos referentes às tarefas educativas da prole e organização da casa, esse ainda não é o caso da maioria dos lares brasileiros. Pesquisas recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) evidenciaram a predominância da figura feminina como responsável pelas crianças em seus domicílios, podendo ser mãe biológica, mãe de criação ou madrasta.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) de 2015, mostra que das 10,3 milhões de crianças brasileiras com menos de 4 anos, 83,6% tinham como primeira responsável uma mulher.

Este cenário também pode ser visto no judiciário através do ingresso das Ações de alimentos movidas em face dos genitores, com o objetivo de requisitar aos juízos cíveis e familiares o arbitramento de um percentual que corresponderia a meação das despesas ordinárias do infante. Considerando que a maioria dos divórcios no Brasil a guarda é unilateral para mãe, naturalmente a maioria das ações de alimentos apresentadas ao judiciário são representadas ou assistidas por mulheres, responsáveis pela guarda da prole.

No entanto, apesar do alto número das ações de alimentos, é muito comum o descumprimento das determinações das sentenças dessas lides, o que ocasiona no prosseguimento do processo com o Cumprimento de sentença ou no ingresso de ações de execuções, a depender do título a ser executado, devendo seguir as penalidades dos arts. 523 e ss., e 528 do CPC, bem como a Lei nº 5.478/68, Lei de Alimentos.

Os Códigos de Processo Civil Brasileiro, bem como a Lei de Alimentos, preveem instrumentos coercitivos que visam à maior resolução e satisfação da

¹ Pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

execução para o credor de forma menos onerosa ao devedor, visando o respeito à dignidade da pessoa humana, prevista no art. 5º, III, da Constituição Federal.

Essas restrições, que visam à proteção da vida digna do devedor, impossibilitam, por exemplo, o uso de meios vexatórios, e, no caso das execuções de alimentos, impõem limite temporal à prisão civil e ou uso de medidas pouco coercitivas quando não são encontrados bens em nome do devedor.

O respeito ao caráter protecional dos limites da execução, em contraposição ao desrespeito da ordem econômico-social de prestar alimentos, leva à necessidade de apresentação de um projeto com diálogo multidisciplinar, capaz de analisar se a norma acarreta uma sobrecarga para a mãe guardiã.

Nesse sentido, este trabalho adota como eixo temático a discussão sobre os limites das medidas coercitivas na fase de execução dos processos judiciais de alimentos, previstos pelo Processo Civil.

Discute-se a possibilidade destes limites gerarem uma sobrecarrega materna às genitoras que ingressam com pedido de cumprimento de sentença ou com ações de execução na tentativa de compelir a parte requerida a cumprir com sua obrigação alimentar, considerando que as restrições visam, dentre outras coisas, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É justamente nesse contexto que está situado o seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que os limites das medidas executivas no processo de cumprimento da obrigação alimentar geram uma sobrecarga patrimonial às mães guardiãs?

A exposição da postura metodológica referente a este trabalho pressupõe o estudo das teorias feministas sobre os papéis de gênero, bem como o uso das disposições legislativas da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Processo Civil e da Lei 5478/68.

O trabalho parte de uma pesquisa exploratória, por meio da técnica de pesquisas bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, correlacionando a teoria e a prática. A revisão bibliográfica para entender o estado da arte, a legislativa para análise das previsões constitucionais e (infra)constitucionais da matéria a ser discutida, e jurisprudencial para entender, especialmente, o caráter prático das disposições a serem trabalhadas, e também da análise dos dados demográficos do IBGE.

O primeiro capítulo é o responsável pela introdução do trabalho, seguido segundo capítulo que analisa o papel social atribuído à mulher pelo gênero, especialmente com a criação dos filhos. No terceiro capítulo há uma exposição acerca do Direito aos alimentos no Brasil a partir da Lei 5478/68, bem como as medidas executórias previstas em nosso ordenamento jurídico para efetivar as determinações judiciais. A quarta parte do trabalho contrapõe os limites executivos e princípios constitucionais em torno da dignidade da pessoa humana. O quarto capítulo analisa. O quinto capítulo é responsável por analisar o descumprimento alimentar enquanto abandono material, bem como entender de que forma ele se apresenta como violência patrimonial a genitora sobrecarga financeira pela ausência do pagamento.

Por fim, o trabalho apresenta possíveis soluções a serem adotadas no Brasil, bem como explana as adotadas em outros países com o uso de meios não convencionais na garantia do infante em receber alimentos, evitando o ônus imposto a genitora.

2. MULHER COMO PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELOS FILHOS: PAPÉIS ATRIBUÍDOS PELO GÊNERO

Segundo Cabral e Diaz (1998), as relações de gênero são produto de um processo pedagógico que se inicia no nascimento e continua ao longo de toda a vida, reforçando a desigualdade existente entre homens e mulheres, principalmente em torno de quatro eixos: a sexualidade, a reprodução, a divisão sexual do trabalho e o âmbito público/cidadania.

É importante esclarecer que o ponto de partida para o entendimento de gênero neste trabalho, é a seguinte definição dada por Saffioti (2004, p.45):

Gênero também diz respeito a uma categoria histórica, cuja investigação tem demandado muito investimento intelectual. Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico (LAURETIS, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (SCOTT, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (FLAX, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem–mulher, mas também relações homem–homem e relações mulher–mulher (SAFFIOTI, 1992, 1997b; SAFFIOTI e ALMEIDA, 1995) etc. Cada feminista enfatiza determinado aspecto do gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o gênero é a construção social do masculino e do feminino.

Esse processo de construção social acaba por definir quais são os papéis inerentes àquele gênero frente à sociedade, definindo a mulher como mãe, reprodutora, cuidadora do lar, atribuindo-a um comportamento docilizado e domesticado, como defende Saffioti (2004, p.35):

As mulheres são "amputadas", sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelam força e coragem. Isto constitui a raiz de muitos fenômenos.

Essas definições de gênero acabam por definir papéis sociais da maternidade e paternidade, especialmente quanto à responsabilidade e o dever de cuidado dos filhos- fenômenos mencionados acima.

Devido a isto, em casos de separação, considera-se "natural" que à mãe seja concedida a guarda dos filhos, já que sempre coube a ela o papel de cuidadora, restando ao pai "a incumbência de prover as necessidades materiais da família"

(BARRETO, 2003, online), uma concepção culturalmente construída.

Em 2017², a pesquisa Estatísticas do Registro Civil, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, demonstrou que a maioria (45,8%) dos divórcios extrajudiciais e concedidos em 1ª instância são de famílias que contam somente com a presença de filhos menores de idade, o que leva a necessidade de se decidir sobre a guarda e convívio dos infantes.

Para Rodrigues (1995,p.344), a guarda é a um só tempo direito e dever no sentido de que cabe aos pais criarem seus filhos dando-lhes proteção e os livrando do abandono, e ao mesmo tempo exercendo vigilância, fazendo dos genitores os responsáveis pelos atos dos filhos.

Conforme expõem Farias e Rosenvald (2017, p.687), a guarda de filhos menores é aquela exercida entre os pais, sendo necessária ser estabelecida quando há o fim da relação afetiva entre os pais ou quando essa convivência nem chegou a existir.

No direito brasileiro há a previsão de guarda compartilhada e unilateral. A guarda compartilhada é a regra em nosso ordenamento jurídico, e estabelece a divisão da gerência da vida do infante entre os guardiões, os quais, em regra, são os pais, enquanto a guarda unilateral atribui essa responsabilidade unicamente a um dos genitores.

A guarda compartilhada foi priorizada como mecanismo para resguardar o melhor interesse da prole, afirmando Baptista (2008, p. 47) que “a guarda conjunta que os pais exerciam enquanto viviam sob o mesmo teto, deve figurar como primeira opção do julgador, sempre que se discutir a guarda de menor na dissolução de vida comum”.

Neste mesmo sentido, afirmam Farias e Rosenvald (2017, p. 688):

Efetivamente, a guarda compartilhada diz respeito à forma (inovadora) de custódia de filhos (de pais que não convivem juntos) pela qual a criança ou adolescente terá uma residência principal (onde desenvolverá a sua referência espacial, com o relacionamento com vizinhos, amigos, escola...), mantendo, porém uma convivência simultânea e concomitante com o lar de ambos os genitores, partilhando do cotidiano de ambos os lares (aniversários, alegrias, conquistas...). Enfim, é o exercício do mesmo dever de guarda.

² Atualizado em 16/01/2019.

Ressalta-se que a guarda poderá ser exercida por pessoa diversa da figura dos pais, no entanto, este trabalho considera a guarda exercida pelos genitores.

Embora a guarda compartilhada seja preferencial, deve-se instituir a guarda unilateral quando há animosidade entre pais, que possa comprometer o bem-estar e o desenvolvimento psíquico e emocional da criança. Ela também deve ser adotada quando um dos genitores não possui condições físicas, morais, habitacionais e etc., para exercê-la conjuntamente com o outro genitor. Ademais, ela poderá ser deferida quando há indícios de maus tratos ou abandono por um dos pais.

Inviabilizada a adoção da guarda compartilhada, a definição do responsável pela guarda unilateral deve observar o princípio constitucional da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Neste sentido, apesar de se verificar um aumento do número da guarda compartilhada entre os divorciandos de 16,9% em 2016 para 20,9% em 2017, ainda há a predominância da responsabilidade materna pela guarda, sendo que em 2017 este número atingiu o percentual de 69,4% dos casos³.

Desse modo, é possível concluir que a guarda, enquanto instituto que atribui a/ao guardião/a "direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial", ainda é incumbida como tarefa materna (CARBONERA, 2000, p.273).

Assim, a maioria dos lares brasileiros que têm a presença de crianças, atribuem a função de criar e educar os infantes à mãe, conforme exposto por MENANDRO (2014, p. 175) "No Brasil, na maior parte dos casos, a guarda dos filhos ainda é unilateral e materna, pois se parte do princípio de que é natural que eles sejam criados pelas mães, com o auxílio dos pais".

A predominância da figura feminina como responsável pela criação da prole também pode ser vista no judiciário, através do ingresso das Ações de alimentos movidas em face dos genitores com o objetivo de requisitar aos juízos cíveis e familiares o arbitramento de um percentual que corresponderia a meação das despesas ordinárias do infante.

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2017)

Ademais, considerando que na maioria dos divórcios no Brasil a guarda é unilateral para mãe, pode-se concluir que a maior parte das ações de alimentos apresentadas ao judiciário são propostas por crianças e adolescentes representadas ou assistidas por suas mães.

Desse modo, a figura feminina ainda é predominante no papel de cuidado e criação dos filhos, sendo que esta responsabilidade é culturalmente atribuída pelo processo de divisão das tarefas a partir do gênero. No judiciário brasileiro isso não é diferente.

Apesar de se verificar dados sobre a o instituto da guarda no direito brasileiro, não foram encontradas pesquisas sobre o perfil socioeconômico e étnico racial dessas guardiãs, o que demonstra o desinteresse do judiciário. A cor/etnia e a classe social que esses genitores pertencem não são dados pesquisados pelo CNJ, responsável pela Pesquisa anual de Justiça em Dados, ou por nenhuma outra instituição que se prontifique a analisar os dados do acesso ao judiciário.

No entanto, apesar da ausência dos dados específicos que permitam definir o perfil das genitoras guardiãs, pode-se analisar este perfil a partir da presença de famílias monoparentais e mães solo.

Muitas famílias monoparentais, inclusive, são predominantemente compostas por mães solo, responsáveis pela subsistência dos infantis, sendo a principal provedora, mesmo diante das múltiplas vulnerabilidades que as atravessam.

2.1 FAMÍLIAS MONOPARENTAIS E MÃES SOLO

Devido a concepção da figura feminina como responsável pela criação dos filhos, muitas dessas mães se tornam responsáveis exclusivamente por este dever. Mulheres que se dedicam sozinhas à criação dos seus filhos são as denominadas de “mães solas”, conforme Godinho (2017), e representam 11,5 milhões de mulheres no Brasil, segundo pesquisas do IBGE.

É necessário mencionar que 61% das mães solo são negras em contraposição ao percentual de 28% das mães brancas com filhos de até 14 anos⁴, segundo dados do mesmo instituto. Ademais, no que se refere a condição socioeconômica, as mães

⁴ Dados do IBGE de 2018.

negras solo na linha de pobreza representam 61%, enquanto as mães solo brancas equivalem a 40%.

Desse modo, Castro (1990, p.316) explicam que “a pobreza, a exclusão e vulnerabilidade social, os preconceitos e as desigualdades, a luta pela sobrevivência, a emancipação feminina, a relação com o trabalho, e dimensões como gênero, classe, raça/etnia, idade/geração” são aspectos que atravessam as famílias chefiadas por mulheres.

Por família monoparental entende-se àquela formada por apenas um dos genitores e o seu filho ou filhos, estando as mães solo incluídas nesse rol. Porém, apesar do termo ser recente, as famílias monoparentais representavam o percentual de 53,5%, segundo dados do IBGE de 2012, sendo que mais de 12 milhões de mães são mães solo, e 64% dessas vivem abaixo da linha da pobreza. Assim, pode-se concluir que as múltiplas vulnerabilidades também estão associadas à monoparentalidade feminina.

Neste sentido, Costa e Marra (2013, p.145) nos ajudam a entender a presença da família monoparental feminina, sendo ela:

Aquela em que vivem juntos mãe e filho, ou filhos, nas qual a mulher é mãe solteira, divorciada ou separada que não mais quis ou teve a oportunidade de uma união estável. Como apresentado anteriormente, pelo Censo 2010 (IBGE, 2012), nas famílias monoparentais predominam mulheres sem cônjuges e com filhos. Elas se responsabilizam pelo domicílio, pela manutenção, pela proteção e pela sobrevivência da casa e da família, pela educação dos filhos e pelo provimento das condições emocionais ligadas ao crescimento e ao desenvolvimento da família.

A presença massiva de famílias monoparentais femininas e mães solo é uma realidade no Brasil. Esta condição é originada especialmente da construção social que atribui o papel de cuidado para a figura feminina. Isto implica em subjetividades múltiplas que acabam por trazer vulnerabilidades sociais as mães. Uma dessas vulnerabilidades é a financeira, tendo em vista que, para criação dos filhos menores é necessário meios de subsistência que garantam uma vida digna a criança e adolescente, conforme descreve o art. 7º do ECA:

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O alto número de mães solo e a elevada presença de famílias monoparentais, especialmente as femininas, evidenciam a concepção social da mulher como responsável pela criação e cuidado com os filhos, bem como, o segundo dado, denota que essas guardiãs buscam mais o judiciário para garantir o direito alimentar dos menores.

3. O DIREITO DE PEDIR ALIMENTOS NO BRASIL: LEI 5478/68

O ordenamento jurídico brasileiro, tendo por objetivo amparar aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica por diversos motivos, estabelece diretrizes a serem seguidas pela instituição ético-jurídica da família, determinadas pelo dever de cuidado e solidariedade familiar. Uma dessas diretrizes concerne na obrigação de pagar alimentos entre os membros da família.

O bem jurídico protegido é assistência familiar, materializada na obrigação de prestar alimentos indispensáveis à subsistência daquele que precisa ser resguardado e amparado materialmente, podendo estas prestações serem oferecidas ou requeridas por meio do judiciário (QUEIROS, 2016, online).

Desse modo, o direito de pedir alimentos no Brasil é regulado pela Lei 5478/68, a qual determina todo o procedimento jurídico para tanto, bem como dispõe das diretrizes a serem analisadas para que haja a fixação do percentual devido a ser pago a título de alimentos. Há, portanto, o estabelecimento de condutas prestacionais em benefício dos interesses familiares, principalmente no que se refere ao abastecimento dos mecanismos de subsistência aos seus integrantes.

A solicitação mais comum de fixação de alimentos ao judiciário parte de menores (crianças e adolescentes) ou incapazes, os quais, pela idade ou condição, não dispõem de condições para prover o seu próprio sustento.

Ressalta-se que, apesar de a Lei ser chamada de Alimentos, a obrigação alimentar deve incluir todas as despesas ordinárias do menor, como lazer, vestuário, escola, saúde, alimentação, e assim por diante. Ademais, o *quantum* fixado vai ser determinado a partir de cada caso, devendo ser analisado o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade, sendo a possibilidade de quem paga, a necessidade de quem recebe e a proporcionalidade da capacidade financeira dos prestadores, em regra, ambos os pais.

Sobre o tema, ensina Pereira (2006, p. 498):

A fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado a prestá-las (CC, art. 1694, parágrafo 1º). Havendo revisar-se o valor da pensão alimentícia (CC, art. 1699). Tais modificações, como provocam afronta ao que se passou a chamar de trinômio proporcionalidade/ necessidade/ possibilidade, autorizam a busca de nova equalização do valor de alimentos.

Nesse mesmo sentido leciona Dias (2013, p. 578-579):

(...) tradicionalmente invoca-se o binômio de necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade- necessidade.

Ademais, em seu artigo primeiro, a Lei prevê um rito especial para a ação, a qual objetiva mais fácil e célere prestação jurisdicional. Um exemplo desta celeridade jurisdicional é a fixação dos alimentos provisórios pelo juiz ainda no despacho inicial, quando há prova da relação de parentesco entre o alimentante e o alimentado. Do mesmo modo, visando o cumprimento das suas decisões, o ordenamento jurídico traz previsões de sanções gerais e específicas para o caso de descumprimento.

O direito de pedir alimentos tem características que reforçam a sua essencialidade, dentre elas estão: a pessoalidade, a irrenunciabilidade, a mutabilidade, a impenhorabilidade, a imprescritibilidade e a divisibilidade.

A pessoalidade se refere ao atributo de direito personalíssimo, pois o direito alimentar é adquirido em razão das características específicas de quem pede e de quem paga. Assim, uma pessoa não pode pedir por outra. O que acontece, no entanto, é a representação processual do incapaz por um dos genitores, por ele não ter adquirido a capacidade civil para tal.

Em regra, como os alimentos são destinados a garantia da vida digna, eles são irrenunciáveis. No entanto, comporta a exceção dos devidos entre os ex-cônjuges ou companheiros, quando não necessitem de tal prestação.

Ademais, eles são irrepetíveis, não comportando a possibilidade de devolução ou restituição, bem como não é passível de penhora. O direito de pedir alimentos também é considerado imprescritível, alcançando a prescrição apenas as respectivas parcelas, ou seja, não existe prescrição nuclear ou de fundo de direito. Quanto a sua divisibilidade, no caso de o genitor não ter condições de prover sozinho, outros parentes podem ser chamados a colaborar com os alimentos, a exemplo dos avós.

A fixação de alimentos é sempre *rebus sic stantibus*, ou seja, permanecendo as coisas como estão. Isso quer dizer que, enquanto as condições determinantes para a fixação se mantiverem, a determinação judicial será mantida. Caso a situação financeira do alimentante ou a necessidade do alimentando mudem, por exemplo,

poderá haver majoração ou minoração da quantia devida, de acordo com a mudança do contexto.

Apesar de o direito brasileiro prever sanções para o descumprimento da obrigação alimentar, não é raro que os alimentantes deixem de cumprir fielmente com sua obrigação. Podem ser elencadas diversas causas para tentar explicar o inadimplemento alimentar, como as condições socioeconômicas do prestador, a possibilidade de não estar inserido no mercado de trabalho formal e não ser amparado pela previdência social, ou a opção de se contrapor ao ex-cônjuge ou companheiro, quando há condições financeiras.

No entanto, considerando os papéis sociais determinados pelo gênero, destaca-se como causa do inadimplemento alimentar pelo genitor a divisão sexual do trabalho, a qual pode ser definida da seguinte maneira:

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo; essa forma é historicamente adaptada a cada sociedade. Tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares etc.) (KERGOAT, 2004, p.1).

Neste sentido, a divisão sexual do trabalho e a determinação de papéis de cuidado como sendo feminino acabam por atribuir como dever feminino o cuidado e a criação dos filhos quase que exclusivamente, enquanto o homem (genitor) pode esquivar-se de cumprir as suas obrigações paternas, inclusive as financeiras, sem que haja uma reprovação social suficiente para coibir o inadimplemento.

É necessário ressaltar, no entanto, que apesar de se verificar o papel de provedor como sendo masculino, mães tendem a ter jornadas duplas, trabalhando em casa e no mercado de trabalho.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) publicou em 2020 dados da pesquisa “Mercado de Trabalho: conjuntura e análise”, que demonstram a elevada presença feminina no mercado de trabalho, sendo uma marcante característica das últimas décadas. Apesar disso, os deveres domésticos, incluindo o cuidado com os filhos, ainda é função majoritariamente feminina, o que desencadeia em consequências muito significativas para as mães.

Neste sentido, ainda é notável a cultura que atribui a responsabilidade com os filhos a mulher, sendo necessário, muitas vezes, recorrer ao judiciário para garantir condições dignas de vida a prole.

3.1 MEDIDAS EXECUTÓRIAS NO BRASIL

O Código de Processo Civil de 2015 prevê medidas executórias para a efetivação das ordens judiciais, principalmente no âmbito do processo de execução ou na fase de cumprimento de sentença, podendo dividi-las em típicas e atípicas.

O processo executivo é o conjunto de atos praticados com a intenção de efetivar a tutela jurisdicional, promovendo a satisfação da pretensão devida. Essa satisfação pode ser alcançada por meio de um processo autônomo de execução ou pela fase executória num processo já existente, a depender se o título é extrajudicial, para o primeiro caso, ou o título judicial, para o segundo. Neste trabalho, utiliza-se o termo execução de alimentos para ambos os casos, por ser o utilizado na Lei de Alimentos.

Nestas ações executivas o objetivo é a satisfação do direito do exequente. A resistência do devedor em cumprir as suas obrigações gera no credor a necessidade de buscar o judiciário, o qual atuará respeitando o caráter real, ou seja, a atuação jurisdicional executiva incidirá sobre o patrimônio do devedor, conforme previsão do art. 591 do CPC: “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2015).

Neste sentido, Theodoro Júnior (1997, p. 302) afirma que a existência da obrigação faz com que o devedor “contraia para si uma dívida e para seu patrimônio uma responsabilidade”.

Sob esse aspecto, Theodoro Júnior (2016, p. 165) profere os seguintes dizeres:

Atua o Estado, na execução, como substituto, promovendo uma atividade que competia ao devedor exercer: a satisfação da prestação a que tem direito o credor. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo

Didier Jr. (2012, p. 253) complementa:

A responsabilidade patrimonial (ou responsabilidade executiva) seria, segundo doutrina maciça, o estado de sujeição do patrimônio do devedor, ou

de terceiros responsáveis (cf. art. 592, CPC), às providências executivas voltadas à satisfação da prestação devida. Seria a sujeição potencial e genérica de seu patrimônio.

As sanções serão aplicadas caso a obrigação permaneça sem cumprimento. Ocorre que, para garantir a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como humanizar essa atuação, existem limites às medidas coercitivas, evitando o sacrifício excessivo do devedor. Pode-se exemplificar essas limitações, com a impenhorabilidade de determinados bens, como o bem de família.

Ademais, essas sanções podem ser classificadas como típicas e atípicas. As medidas executórias típicas são aquelas tradicionalmente previstas pelo ordenamento jurídico para angariar os bens do devedor e satisfazer o crédito, à exemplo:

A negativação do nome do devedor; a certidão, para fins de averbação, da existência de ação em cartórios de registro de imóveis; a penhora de crédito; penhora de imóvel; penhora de faturamento; penhora de cotas e ações; penhoras materiais; e, por fim, a penhora do salário, acima de 50 salários mínimos (BRASIL, 2015).

A sanção que incide sobre o patrimônio do devedor faz parte das medidas típicas, e é conhecida como a responsável pela expropriação de bens, fazendo com que, caso o devedor não cumpra com sua obrigação, o seu patrimônio (valores em contas bancários, imóveis, automóveis, aplicações financeiras e etc.) responda pela sua dívida, inclusive com cobrança de multas.

As atípicas não são previstas expressamente na legislação, mas podem ser solicitadas pelo exequente e concedidas pelo(a) magistrado(a). As coerções desta classificação mais usuais são o bloqueio do passaporte, cartões de crédito e a cassação da carteira nacional de habilitação do executado.

A autorização para que o magistrado adote medidas divergentes das convencionais está prevista no art. 139, IV, do CPC, o qual preceitua que ao juiz caberá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária.” (BRASIL, 2015).

Neste sentido, explica BUENO (2016, p.165):

O CPC de 2015 passou a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante

as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Um verdadeiro “dever-poder geral executivo” ou de efetivação, portanto. Aceita esta proposta, que, em última análise, propõe a adoção de um modelo atípico de atos executivos, ao lado da tipificação feita pelos arts. 513 a 538, que disciplinam o cumprimento de sentença, e ao longo de todo livro II da parte especial, voltado ao processo de execução, será ao magistrado flexibilizar as regras previstas naqueles dispositivos codificados consoante se verificarem insuficientes para a efetivação da tutela jurisdicional.

Por outro lado, WAMBIER et tal (2015, p.264), a necessidade de interpretar a respectiva possibilidade:

Com grande cuidado, sob pena de, se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas atípicas das ações executivas lato sensu, ocorrendo completa desconfiguração do sistema engendrado pelo princípio legislador para ações de natureza condenatória.

Por sua vez, YARSHELL e PUOLI (2016, p.28), esclarece que:

Será preciso cuidado na interpretação desta norma, porque tais medidas precisam ser proporcionais e razoáveis, lembrando-se que pelas obrigações pecuniárias responde o patrimônio do devedor, não sua pessoa. A prisão civil só cabe no caso de dívida alimentar e mesmo eventual outra forma indireta de coerção precisa ser vista com cautela, descartando-se aquelas que possam afetar a liberdade de ir e vir e outros direitos que não estejam diretamente relacionados com o patrimônio do demandado.

Assim, apesar da previsão das medidas atípicas, fica claro a preocupação doutrinária com o seu uso, sendo possível acreditar que esta preocupação também esteja presente nos juízos quando se deparam com casos que seja necessário a adoção de medidas diversas das convencionais.

Desse modo, para garantir a efetivação das determinações judiciais, o judiciário poderá adotar medidas convencionais (típicas) e medidas divergentes das

expressamente previstas na legislação (atípicas), sempre respeitando os limites executivos impostos.

No que concerne à coercitividade da obrigação alimentar, os ritos previstos são o de expropriação e o de prisão civil, a serem utilizados a depender do período de inadimplemento, se superior ou inferior a três meses.

3.2 SANÇÕES LEGAIS PARA O INADIMPLEMENTO ALIMENTAR

Quando não ocorre o devido pagamento da pensão alimentícia fixada judicialmente ou acordada pelas partes, cabe a aplicação das sanções previstas de prisão civil ou das medidas do rito expropriatório. O que vai determinar qual sanção será aplicada ao caso concreto, em regra, é o lapso temporal do inadimplemento. No entanto, independe se o título que fixou a obrigação alimentar é judicial ou extrajudicial.

Para que seja aplicada a sanção da prisão civil, é necessário que o executado tenha deixado de pagar os alimentos no limite temporal dos últimos três meses. Assim, recebido o processo de execução ou o cumprimento de sentença, o juízo determina a intimação para que, em 3 (três) dias, o executado pague, comprove que pagou ou justifique, em caso de não ter feito, conforme previsão do art. 528 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Segundo Dias (2016, p.578), o credor de alimentos pode optar pela cobrança sob a pena de prisão apenas quanto as parcelas vencidas até três meses antes do ajuizamento da execução, ou seja, há a limitação temporal. No entanto, é possível que haja a execução a partir do inadimplemento de apenas um mês, não sendo necessário aguardar o vencimento de 3 (três) parcelas.

Somente no caso de comprovação de fato que ocasione a impossibilidade absoluta de pagar irá justificar o inadimplemento, não bastando que o executado apresente informações genéricas, conforme regula o art. 528, parágrafo 2º.

Em caso de não pagamento, após a intimação, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando as previsões do art. 517 do CPC, no que couber, além de determinar a prisão civil, a qual deverá ser cumprida em regime fechado, com separação do executado dos demais presos.

Esta determinação decorre da diferença dos fundamentos que ensejaram a privação de liberdade, especialmente porque, a prisão do devedor de alimentos, possui caráter coercitivo, com o objetivo do adimplemento da obrigação.

Caso ocorra o devido pagamento, haverá a suspensão do cumprimento da ordem de prisão. Caso seja atingido o período máximo da prisão sem o pagamento, o executado não se exime da quitação das parcelas vencidas e vincendas.

Elucida Bueno (2016, p. 504):

O § 5º do art. 528 estabelece que o cumprimento da pena não exima o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas, sendo certo, igualmente, que, de acordo com o § 7º do mesmo dispositivo, o débito que autoriza a prisão civil do executado é relativo a até três parcelas vencidas antes do cumprimento (provisório e definitivo) e as que se vencerem ao longo dela. É correto entender com relação a este § 7º que a orientação da Súmula 309 STJ acabou sendo expressamente acolhida pelo CPC de 2015, o que é uma pena, já que tende a dificultar o magistrado a decidir diferentemente da real urgência ocorrente em cada caso concreto. De qualquer sorte, paga a dívida, o cumprimento da ordem de prisão será suspensa (art. 525, §6º).

Por não se eximir da obrigação de pagar os alimentos, o executado, mesmo depois da prisão civil, continuará com o seu dever de pagar as parcelas em atraso, tendo em vista que a função das medidas é de forçar a pagar o que deve para garantir a sobrevivência do alimentando.

Assim, considerando que o executado não pode ser preso duas vezes pelo mesmo débito, após o cumprimento da prisão civil e ainda não satisfeito o crédito, o exequente poderá seguir com a execução com as medidas de expropriação patrimonial, previstas no art. 530 do CPC.

Ademais, nos meses pretéritos aos últimos 3 (três), é necessário o ingresso sob a coercitividade da medida de expropriação, conforme afirma Dias (2016, p.579), “para a cobrança de alimentos vencidos há mais de três meses, somente é possível o uso da via expropriatória, independentemente de ser título executivo”. Não é necessário que estejam vencidas mais de uma parcela, bastando o inadimplemento de uma única.

Neste mesmo sentido, é possível a cobrança de parcelas alternadas. Assim, caso o devedor pague de forma alternada, por exemplo, é possível que haja a execução. Ressalta-se que, para o rito de prisão civil, também pode haver a execução mesmo com o pagamento parcial do débito.

Na execução com pena de atos expropriatórios, poderá ocorrer a penhora de bens móveis e imóveis, bem como até o limite de 40(quarenta) salários mínimos do dinheiro depositado em conta poupança, conforme previsão do art. 523 do CPC.

Para TARTUCE (2018, p. 217):

A prisão civil por dívida alimentar, do ponto de vista teórico, sempre foi vista como uma sanção justa e proporcional que atende aos interesses do alimentado e garante a tão desejada efetividade processual. Contudo, essas conclusões tão sedimentadas devem ser relidas de um prisma diferente da efetividade e do interesse do menor, para que a utilização indiscriminada desse expediente não se volte contra o próprio interessado.

Também é possível que o exequente opte pelas medidas de expropriação no limite temporal dos últimos 3 (três) meses. Neste caso, ele poderá solicitar a penhora dos bens do executado. No entanto, caso opte por este rito, não poderá cumular com a aplicação da prisão civil, devendo optar apenas por uma medida. Não encontrando bens passíveis de penhora, não é possível retornar ao rito de prisão.

Diferentemente da possibilidade de mudança do rito acima descrito, não é possível que o período anterior aos últimos 3(três) meses seja executado por meio da sanção penal, uma vez que não há a característica da emergencialidade. Desse modo, é possível que haja a alteração do rito de penhora para o rito de prisão, mas o contrário, não é permitido.

No caso de descumprimento da obrigação, pode ser protestado o valor e incluído o nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito, cuja possibilidade foi autorizada pelo STJ, devendo-se sempre respeitar a proteção da dignidade da pessoa humana na aplicação destas medidas coercitivas, conforme veremos a seguir.

3.3 LIMITES AOS ATOS EXECUTIVOS

Para os ritos executórios existem limites estabelecidos pelo legislador. No caso da prisão, as limitações já iniciam com a previsão temporal, tendo em vista que só é possível a execução das últimas três parcelas inadimplentes. Ademais, quando há a privação de liberdade do executado pela ausência do pagamento, ele poderá permanecer recluso pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

O critério temporal foi estabelecido por considerar que apenas esse período guarda o caráter da sobrevivência e emergencialidade, não sendo aplicado nos casos

que o alimentando já alcançou a maioridade. Assim, é possível afastar o rito de prisão quando os alimentos não possuírem o caráter de atualidade ou quando decorrer da maioridade do alimentando, hipótese na qual a execução seguirá pelo rito da expropriação.

Nos casos em que a privação de liberdade é efetivada, após o transcurso do prazo estabelecido pelo juízo, ao executado caberá a aplicação das previsões do art. 517, no que couber, o qual estabelece a possibilidade de ser levada a protesto⁵ a obrigação, bem como o prosseguimento da execução pelo rito de expropriação.

Ocorre que, nos casos em o rito de expropriação é aplicado de forma subsidiária, bem como nas ações que o este rito for o principal meio de coerção, os exequentes encontram uma barreira patrimonial: a ausência de patrimônio do devedor.

Considerando o alto nível de pobreza e desemprego no país, como veremos no capítulo a seguir, é muito comum que adultos não possuam bens ou, quando possuírem, os soneguem para evitar a execução. Desse modo, quando o exequente solicitar a consulta nos bancos de dados oficiais para verificar a existência de bens a serem objetos da execução, eles não serão encontrados, impedindo, assim, que haja a satisfação do credor.

É certo que existem outros meios, principalmente atípicos, a serem adotados pelo julgador, à exemplo da suspensão da CNH e do passaporte ou bloqueio dos cartões de crédito. No entanto, mesmo que essas medidas sejam adotadas, nenhuma delas garante ao exequente a satisfação do crédito, elas proporcionam apenas uma repressão ao executado.

Ademais, por entender que haveria o cerceamento da liberdade e do direito de ir e vir, garantias constitucionais, muitos juízos não deferem essas limitações. Neste sentido, encontra-se o Enunciado 12 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatória e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, por meio de decisão à luz do art. 489, § 1.º, I e II.

⁵ O protesto é um ato formal que se destina a comprovar a inadimplência de uma determinada pessoa, física ou jurídica, quando esta for devedora de um título de crédito ou de um outro documento de dívida sujeito ao protesto. Somente o Tabelião e seus prepostos designados podem lavrar o protesto. Disponível em <<https://bernardocesarcoura.jusbrasil.com.br/noticias/199276049/o-que-e-protesto>>

Em contrapartida, alguns doutrinadores defendem que essas medidas podem ser aplicadas de ofício, conforme argumenta ALMEIDA et al (2015, p. 452):

(...) maior ainda razão para entender que, como sustentado acima, o juiz está autorizado agir de ofício na adoção das medidas necessárias a assegurar o cumprimento de suas ordens judiciais em geral, na medida em que, por disposição expressa contida no art. 533 e, por consequência do disposto no § 3º do artigo 535 podem ser adotadas de ofício pelo juiz no cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa.

Desse modo, apesar de existir a previsão subsidiária do rito de expropriação de bens, bem como meios atípicos, eles não asseguram a satisfação do credor, uma vez que encontram percalços em sua aplicação.

Neste mesmo sentido, apesar do rito de expropriação usar das ferramentas disponíveis para o cumprimento da obrigação através do patrimônio do devedor, não é possível que recaia sobre a totalidade do seu patrimônio, tendo em vista que alguns são protegidos pela impenhorabilidade.

Conforme leciona Donizetti (2014, p. 1052), “em princípio, todos os bens de propriedade do devedor ou dos responsáveis pelo débito, desde que tenham valor econômico, são passíveis de penhora”. Porém, o art. 833 do NCCP prevê alguns bens como impenhoráveis, são eles:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de

unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

É certo que algumas dessas previsões já comportam a exceção de serem penhorados por conta da dívida alimentar, a exemplo dos salários que excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, atuais R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Apesar da exceção parecer priorizar os interesses do alimentando, não é razoável entender que esta medida traga um resultado significativo, tendo em vista que uma parcela muito pequena da população brasileira possui essa renda mensal.

Outro limite executório se refere a possibilidade de mudança do rito. Enquanto o ordenamento jurídico possibilita que os últimos 3 (três) meses inadimplidos também sejam executados pelo rito da penhora, havendo a troca do rito, não é possível o uso do rito de prisão para o período que deva ser aplicado o rito de penhora. Desse modo, é possível que haja a alteração do rito de penhora para o rito de prisão, mas o contrário não é permitido.

4. LIMITES EXECUTÓRIOS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE DOS LIMITES PROCESSUAIS COMO FATORES DE SOBRECARGA MATERNA NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

O processo de execução no processo civil tem por objetivo promover a efetividade da tutela jurisdicional, satisfazendo o credor de modo menos oneroso para o devedor.

Para que isso aconteça, a Constituição Federal e o Código de Processo Civil preconizam alguns norteadores que devem ser observados durante este processo, a exemplo dos princípios dignidade da pessoa humana, da máxima efetividade e da menor onerosidade ao devedor.

No caso prático, no entanto, pode ocorrer a colisão desses princípios surgidos em razão dos direcionamentos opostos dos atores processuais, o que demonstra o potencial contraditório dessas normas.

Sobre as colisões entre princípios fundamentais MARMELSTEIN (2008, p. 365) afirma que:

As normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em rota de colisão.

Da mesma forma, FARIAS (2000, p.104) dispõe que:

A colisão dos direitos fundamentais pode suceder de duas maneiras: (1) o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental (colisão entre os próprios direitos fundamentais); (2) o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do Estado protegido constitucionalmente (colisão entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais).

Para estes casos, quando não for possível a exclusão de um ou outro direito, aplica-se a ponderação como método jurídico para solução de conflitos, visando a conciliação entre eles e a suas aplicações, sem violar o que é constitucionalmente assegurado. Através da ponderação é possível identificar no caso concreto necessária predominância de um em face da limitação do outro.

Neste sentido, afirma SCHAFER (2007, p.131):

O princípio da proporcionalidade permite que o magistrado, diante da colisão de direitos fundamentais, decida de modo que se maximize a proteção constitucional, impedindo o excesso na atividade restritiva aos direitos fundamentais. O objetivo não é anular um ou outro princípio constitucional, mas encontrar a solução que mantenha os respectivos núcleos essenciais.

Ocorre que, apesar de ser defendido que é a função do magistrado fazer essa proporção, em alguns casos, a própria legislação já concebe a primazia de determinados princípios em face de outros. Isso pode ser vislumbrado no processo de execução com a impenhorabilidade do salário ou do bem de família, comportando a exceção de dívida alimentar.

No caso concreto, no entanto, essa ponderação encontra barreiras, algumas das quais serão analisadas a seguir.

4.1 LIMITES EXECUTÓRIOS E PROTEÇÃO DA DIGNIDADE A PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e está previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Essa previsão demonstra a preocupação do legislador em garantir a dignidade nos diversos setores da vida, bem como em reconhecer que o Estado existe em função da pessoa humana e não o contrário, devendo àquele promover condições sociais dignas a todos.

Neste sentido, Theodoro Júnior (2016, p. 302) ressalta que o fundamento da dignidade da pessoa humana possui papel de destaque na hermenêutica jurídica, sendo parâmetro de interpretação e de aplicação normativa ao caso concreto. Ademais, por estar no topo da hierarquia constitucional, o fundamento deve ser usado como referência na aplicação de todas as outras previsões legais, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais.

Apesar de ser uma única previsão, é necessário ressaltar as duas facetas deste fundamento, o qual ao mesmo tempo que define que a dignidade deve ser resguardada através da aplicação correta das normas, prevê que ela não deve ser violada pelo Estado, conforme ressalta Didier (2017, p.78):

A eficácia vertical das normas relativas aos direitos fundamentais dirige-se à regulamentação do Estado com o indivíduo. O exercício da função jurisdicional é exercício de função estatal. Por isso o CPC impõe ao juiz que observe esse comando Constitucional.

O órgão julgador apresenta o Estado, nessa circunstância, deve "resguardar" a dignidade da pessoa humana; resguardar, nesse contexto é, de um lado aplicar corretamente a norma jurídica "proteção da dignidade da pessoa

humana”, e, de outro lado, não violar a dignidade (por exemplo, na condução do depoimento da parte). O órgão julgador também deve promover a dignidade da pessoa humana.

Dentro do processo civil e na fase de execução este fundamento também deve ser observado e utilizado como guia na garantia da efetividade jurisdicional. Assim, visando a proteção do devedor no momento da aplicação dos meios executórios, impede que o executado seja exposto a condições vexatórias, desumanas e desnecessárias.

Desse modo leciona Theodoro Júnior (2009, p. 123):

Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc. (art.649)

Por este motivo não é possível, por exemplo, que a liberdade do devedor seja ceifada por conta das dívidas civis, exceto se esta dívida se tratar de obrigação alimentar. Nesse caso, conforme explicado no capítulo anterior, o devedor poderá ter sua liberdade restrita pelo período de 1 (um) a 3 (três) meses.

No entanto, considerando os limites processuais na execução, a proteção da dignidade da pessoa humana encontra percalços em sua aplicação no momento em que, garantir ao alimentante o pagamento devido da obrigação alimentar, também é uma das formas da aplicação da proteção da dignidade humana.

4.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO DEVEDOR VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DA GENITORA

O Código de Processo Civil possibilita que o Estado-Juiz se utilize dos meios coercitivos, inclusive os atípicos, para promover a satisfação do credor. À medida que aplicam-se os limites pela garantia da dignidade da pessoa humana ao devedor de alimentos, não se estaria deixando de garantir a dignidade da pessoa humana do alimentando e da genitora (que precisará arcar com os ônus da ausência paterna)?

Aqui lida-se com a dignidade da pessoa do devedor versus a dignidade da pessoa humana do menor alimentando, ao mesmo tempo que nos deparamos com a dualidade da dignidade da pessoa humana do devedor versus a dignidade da pessoa

humana da genitora. Este trabalho, apesar de reconhecer a importância do estudo a partir da visão do alimentando, se debruça em pesquisar se há uma sobrecarga materna causada pelo inadimplemento paterno, e se a proteção da dignidade do genitor prevalece em detrimento da proteção da genitora.

Apesar de haver uma ampla previsão de meios coercitivos, bem como a indeterminação quanto ao uso das medidas atípicas, ainda há uma resistência quanto a adoção das medidas mais tradicionais. Neste sentido, defende CÂMARA (2017, p.128):

Que estas medidas podem ser aplicadas seja qual for a natureza da obrigação, tanto no procedimento destinado ao cumprimento das sentenças como na execução fundada em título extrajudicial, mas são subsidiárias às medidas executivas típicas, e sua aplicação depende da observância do princípio do contraditório.

Além disso, é preciso ter claro que a aplicação dessas medidas não pode ser vista como uma punição ao devedor inadimplente. São elas mecanismos destinados a viabilizar a satisfação do direito do credor, e nada mais. Por isso são inaceitáveis decisões que determinam a apreensão de passaporte do devedor (que ficaria, com isto, impedido de viajar a trabalho) ou a suspensão da inscrição do devedor no cadastro de pessoas físicas CPF, o que impediria o devedor de praticar atos corriqueiros no cotidiano das pessoas, como se inscrever em um concurso público ou fazer a declaração de imposto de renda.

Desse modo, embora existam alternativas, ainda é muito comum a perpetuação do inadimplemento. Isso porque, após a prisão civil, passa-se a adotar o mesmo rito de penhora, de modo que, caso não haja bens penhoráveis em nome do devedor, torna-se quase impossível a satisfação do crédito.

Com os limites executórios, o judiciário não possui mais ferramentas para coagir o devedor de alimentos, o que ocasiona na ausência de efetividade. E, sendo o crédito alimentar verba de uso mensal, a sua ausência acaba por gerar uma sobrecarga financeira no outro genitor que é obrigado a suportar sozinho, ou com a ajuda de amigos e familiares, os gastos com a criação e educação do alimentando.

Não há de se negar a necessária proteção ao devedor. O que se analisa é se essa proteção ao devedor está causando a falta de proteção da genitora.

Como determina a nossa CF/88 em seu artigo 227, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, o art. 229 da CF/88 dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Há que se ponderar que a separação da vida conjugal dos pais, por exemplo, não pode provocar alterações nos direitos e, principalmente, nos deveres que estes têm para com seus descendentes. Por isso, apesar das inúmeras dificuldades que podem ser alegadas como justificativa para o inadimplemento, não se pode deixar de arcar com a obrigação, especialmente por se tratar de verba alimentar fundamental à subsistência do infante.

No momento em que um dos genitores deixa de cumprir a sua obrigação, ele ocasiona a sobrecarga financeira do outro, o que enseja a necessidade de buscar o judiciário para que não permita o prolongamento desse ônus. Porém, quando o Estado-Juiz tenta a coerção através dos meios previstos, que, em regra, são a prisão civil e a penhora de bens, mas não há a satisfação do crédito, acaba por não efetivar o seu papel.

Neste momento, o judiciário garante a proteção da dignidade da pessoa humana para o executado, mas que deixa de fornecer essa garantia para o alimentando e para sua genitora guardiã.

Considerando que o período de inadimplemento permite a sanção de prisão civil, sendo ela devidamente executada, o devedor de alimentos só permanecerá com sua liberdade restrita pelo prazo de 3 (três) meses. Passado este período sem adimplir com sua dívida, o processo de execução passa para o rito da penhora, pelo qual é possível a penhora de bens e valores.

Em caso de insucesso nessas opções, o magistrado poderá adotar medidas atípicas, como o cancelamento do cartão de crédito e da carteira de habilitação, caso tenham, no entanto, não é possível garantir o pagamento, objeto da execução. Desse modo, há a proteção do devedor pelo seguimento das normas jurídicas, mas não há a garantia do menor em receber alimentos, o que enseja o excesso da responsabilidade financeira no outro cônjuge.

Assim, pode-se concluir que a ausência do cumprimento alimentar pelo genitor gera uma sobrecarga financeira à genitora, bem como é possível afirmar que essa sobrecarga é permitida pelo judiciário à medida que não garante o direito de receber alimentos ao necessitado.

É necessário ressaltar que aqui não existe uma defesa para o uso de meios vexatórios ou vergonhosos para o cumprimento do dever, o que se defende é o uso

de meios alternativos e necessários, muitas vezes atípicos para satisfação do crédito alimentar.

4.2.1 FATORES SOCIAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Se a maioria dos processos de execução de alimentos no país são representados e assistidos por genitoras, conclui-se que a maioria das pessoas que sofrem com essa sobrecarga financeira são as genitoras.

Neste trabalho, não se desconsidera as diversas causas que levam ao inadimplemento, principalmente as causadas pela má distribuição de renda e a queda nos vínculos formais de emprego em nosso país, no entanto, parte-se do pressuposto que, apesar das dificuldades, subsiste a necessidade de quem é alimentado.

Neste mesmo sentido, o desemprego e a vulnerabilidade socioeconômica podem atingir também as genitoras, e, nesse caso, como ficaria o menor à míngua da contribuição financeira de ambos os genitores, especialmente em tempos pandêmicos?

Dados do IBGE (2020) mostram um aumento de 1,2 milhões no número de desempregos no início da pandemia da COVID-19⁶, sendo que entre as mulheres isso significa 14,5% de aumento contra 10,4% dos homens. Dentro deste número, as mães negras são mais atingidas, com 15,2% de aumento do desemprego, enquanto entre a população branca essa taxa é de 9,8%, o que leva a concluir que as mulheres negras em tempo de pandemia, como vive nosso país há mais de 1 (um) ano, são as mais vulneráveis socioeconomicamente.

Assim, mulheres negras e desempregadas são obrigadas a arcarem com os ônus da ausência dos genitores dos seus filhos, mesmo encontrando maiores dificuldades financeiras.

Apesar da evidente desigualdade durante este período, os anos pré pandêmicos já demonstravam a vulnerabilidade que tem sofrido a mulher brasileira, principalmente a negra. Conforme os dados da pesquisa Sínteses dos Indicadores Sociais (SIS), do IBGE, dentre os brasileiros abaixo da linha da pobreza mais de 70% eram negros ou pardos. As mulheres também são mais vulneráveis à pobreza. Os

⁶[Coronavirus Brasil \(saude.gov.br\)](http://Coronavirus.Brasil.saude.gov.br)

números do ano de 2019, mostram que havia 108,4 milhões de mulheres – o que correspondia a 51,7% da população.

Nesse sentido, mulheres negras e pardas são mais afetadas pela pobreza, apesar de serem apenas 28,7% da população nacional, elas formam o grupo mais numeroso entre os pobres (38,1%) e extremamente pobres (39,8%). As famílias formadas apenas por mulheres negras ou pardas, sem companheiro e com filhos menores de 14 (quatorze) anos também formam a maioria dos núcleos afetados pela incidência da pobreza.

Assim, fica evidente que, apesar das dificuldades financeiras e sociais que sofrem os brasileiros, as mulheres fazem parte da maioria delas, motivo pelo qual não se sustenta a justificativa de dificuldades financeiras para a ausência de adimplemento alimentar.

Ademais, se as mulheres representam a maior parte dos cônjuges que ficam com a guarda dos filhos após o divórcio, bem como são as que mais tem dificuldades financeiras, é possível concluir que a falta de pagamento regular das pensões acaba por gerar uma sobrecarga financeira, pela qual é obrigada a arcar sozinha com os custos do menor.

Assim, considerando que a proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento da república, visa garantir uma vida digna aos brasileiros, no processo de execução de alimentos ela garante o respeito exclusivamente ao genitor do devedor, à medida que deixa a genitora desassistida.

Não é possível defender que o Estado utilize de meios indevidos para coagir o devedor a arcar com sua obrigação alimentar, porém ele (o Estado) é o responsável pela garantia do bem-estar de todos. No momento em que ele respeita o executado através dos limites executivos, ela deixa de promover a dignidade da pessoa humana da genitora, que, sobrecarregada, tende a se submeter a situações indesejadas para que consiga arcar com a criação e sustento da prole, à exemplo da prostituição.

Segundo dados coletados pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC), de 2010, 59% (cinquenta e nove por cento) da população feminina que se prostitui no Brasil é formada por chefes de família que devem sustentar sozinhas os seus filhos. Além disso, 28% das mulheres estão desempregadas e 55% necessitam ganhar mais para ajudar no sustento da família.

A partir da análise empírica é possível concluir que as mulheres são as mais afetadas pelos fatores sociais em nosso país. Desse modo, o inadimplemento alimentar paterno acaba por reforçar a condição de vulnerabilidade dessa população, a qual, deixa de ter a sua dignidade humana respeitada nos processos de execução de alimentos.

4.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO GENITOR VERSUS PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL

O princípio da efetividade no processo civil é uma ramificação do devido processo legal, constitucionalmente garantido. Ele também decorre do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsão do art. 5º, XXXV, da CF/88 que garante que a lei não excluirá nenhuma lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário.

Neste sentido, afirma DIDIER et al (2015, p.67):

O devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o princípio da efetividade: os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste "na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.

Assim, o princípio da efetividade estabelece que, além de ter seu direito reconhecido, este deve ser efetivado por meio de meios capazes de garantir a satisfação do credor. E, como dito anteriormente, pela previsão do art. 612 do CPC, a execução é meio adequado para tanto. Porém, uma das maiores dificuldades que o credor de alimentos pode encontrar para a sua satisfação são as limitações impostas pela própria legislação, especialmente em prol da garantia dos direitos do executado.

Nos processos que têm por sanção a prisão civil, essa limitação é especialmente temporal, considerando que a previsão é de que o devedor permaneça com a sua restrição de liberdade pelo período máximo de 120 (cento e vinte dias). Apesar de não ser punitivista, e não considerar o cerceamento da liberdade como meio adequado para resolução dos conflitos sociais, é inegável que esta previsão

costuma ter maior efeito coercitivo, considerando o temor social de adentrar no sistema penitenciário.

Ademais, em caso de o inadimplemento se perpetuar, a solução encontrada pela legislação é de aplicar as diretrizes da penhora online, prevista pela Lei 11.382/2006. É através dela que o magistrado, por meio eletrônico, realiza o bloqueio junto ao Banco Central dos valores em contas bancárias e aplicações financeiras. Em caso de não haver êxito, também é possível a penhora de bens constantes na declaração de Imposto de Renda do devedor, dos bens que guarnecem a sua residência, penhora do PIS ou da conta do FGTS, etc.

A efetividade, nesses casos, encontra uma barreira na ausência de bens em nome do devedor ou de valores em suas contas bancárias. Considerando o alto índice de pobreza que acomete o nosso país, conjuntamente com o aumento constante do número de desempregados, é muito comum que adultos não tenham adquirido valores ou bens durante a sua vida, o que impede a penhora.

Desse modo, nas ações de execução de alimentos quando não se encontram bens ou valores a serem utilizados para o pagamento, o credor fica desassistido, considerando a limitação legislativa.

Com o passar dos anos, os magistrados têm adotado medidas atípicas para seguir com os meios coercitivos. Acontece que, os mais utilizados correspondem ao bloqueio da Carteira Nacional de Motorista (CNH) ou dos cartões de crédito do executado, os quais, mesmo que aconteçam, não geram a satisfação financeira.

Por isso, apesar da utilização dos meios atípicos na tentativa de satisfazer o credor, o inadimplemento alimentar pode se manter, mesmo depois do uso dos meios previstos na execução.

Corretamente, as garantias e limitações legais são fundamentais para proteger a dignidade da pessoa humana do devedor, porém, em muitos casos, tais garantias causam (ou contribuem) para impossibilidade de satisfação do exequente, afastando a efetividade jurisdicional e a dignidade da pessoa do credor.

A proteção da criança em sua integridade ocupa, teoricamente, uma posição de prioridade nas causas em que ele é parte. Mas a verdade é que a proteção exclusivamente voltada a integridade do devedor, tem legitimado a invisibilização da vida materna, a qual é diretamente atingida pela negligência paterna. Por isso, é

necessário debatermos sobre o sofrimento, a sobrecarga e as renúncias que são postas as genitoras nas ações de execução de alimentos.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E ABANDONO MATERIAL

No processo de execução de alimentos muitas genitoras são expostas a diversas formas de violências, sendo vítimas de transgressões penais cometidas pelos genitores inadimplentes. Muitas destas transgressões podem ser enquadrados em crimes comuns, previstos no Código Penal, ou podem ser configurados como crimes previstos em legislações especiais, especialmente nos descritos na Lei nº 11.340/2006.

A Lei n. 11.340/2006, nomeada de Lei Maria da Penha, proporcionou uma releitura dos tipos penais existentes na medida em que legislou um tratamento diferenciado e protetivo da mulher nos delitos cometidos a partir do gênero. Ela não foi responsável por criar novos tipos penais, mas ampliou o conceito de violência doméstica para acrescentar determinadas condutas que antes não eram incluídas nos tipos penais (DELGADO, 2018, online).

A Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos, em 1994, teve por objetivo a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Nela, se define violência contra a mulher qualquer conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, psicológico ou sexual à mulher, baseada no gênero, podendo ser no âmbito público ou privado.

Pesquisas mostram que no Brasil e em todo o mundo, os valores culturais machistas e patriarcais ainda permanecem estruturante da sociedade, sendo associada às desigualdades de poder e direitos enfrentadas pelas mulheres, e as mais diversas formas de violência (GUIMARÃES, PEDROZA, 2015, online).

No combate às mais diversas formas de opressão às mulheres, a Lei Maria da Penha foi estruturada em três linhas principais de proteção: a criminal, a de proteção dos direitos e da integridade física das mulheres, e a de prevenção e educação. Em seu Capítulo II, art. 7º são previstos os tipos de violência doméstica contra a mulher, sendo eles: a violência física, a violência sexual, a violência moral, e a violência patrimonial. Esta última, apesar de ser pouco reconhecida e explorada, é um dos tipos mais comuns, e é tipificada quando há a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores, direitos e recursos econômicos, incluindo os reservados para as suas necessidades básicas (MENANDRO, 2014, p. 176).

A violência patrimonial é uma forma nítida de violência doméstica, e tem por consequência o amedrontamento e a submissão da figura feminina. Para Saffioti (1999, p. 87), isso ocorre por existir um “destino de gênero” que impõe socialmente o lugar de sujeição ao que é e a quem é masculino.

Essa violência é pautada em três tipos de conduta: subtrair, destruir e reter; e ocorre, principalmente, quando há a manifestação pelo desejo de separar-se, sendo muito comum a destruição e ocultação de bens e documentos, conforme expressa TOLEDO (2019, p. 74):

Assim, quando a mulher manifesta desejo de separar-se, é comum, por parte do marido ou companheiro, a destruição de seus objetos pessoais, como notebooks, celulares; esconder a certidão de casamento, passaporte e outros documentos dela e dos filhos, como punição por ela querer romper o vínculo e forçá-la a continuar na convivência.

Um dos motivos centrais para que esta violência permaneça sem um alto nível de denúncias e sanções, apesar de ser uma prática comum, é o desconhecimento sobre a matéria e a falta de reconhecimento social. Ao não reconhecer esta violência, as vítimas e pessoas que têm conhecimento sobre não denunciam e o Estado acaba por não exercer o seu poder punitivo.

Caracterizada como violência doméstica, a violência comumente reconhecida é a física. No entanto, a violência patrimonial esporadicamente se apresenta separada das demais. Cabe ressaltar, porém, que não é necessário que haja a violação patrimonial em conjunto com outra violência para que ela seja devidamente caracterizada como violência doméstica, bastando que o agressor cometa uma das condutas previstas (reter, destruir e subtrair).

5.1 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AÇÕES DE FAMÍLIA

Nas ações familiaristas, principalmente aquelas que envolvem questões financeiras, como divórcio com partilha de bens e alimentos, são comuns os crimes praticados contra um dos cônjuges e que não são percebidos pelos patronos não militantes na advocacia criminal.

Essas violações são principalmente de ordem patrimonial, cometidos em consequência da assimetria das relações de poder pelo que se encontra em desvantagem e em condições de hipossuficiência, precisamente por ser mulher. Isso

se configura como violência patrimonial contra mulher enquadrado como um dos tipos de violência doméstica e familiar (DELGADO, 2018, online).

Nestes conflitos familiares, a violência patrimonial que costuma ser verificada com mais facilidade são as que ocorrem mediante a destruição de objetos pessoais da vítima ou a indevida retenção de documentos, por exemplo. São muito comuns relatos nos quais o agressor quebra móveis e utensílios domésticos, destrói documentos e roupas, fere animais de estimação, ou ameaça fazê-los. A retenção de bens, documentos e imóveis também é uma prática comum na tentativa de coagir a mulher a permanecer ou retornar ao ambiente conjugal.

No entanto, por ter a possibilidade de se apresentar de forma sutil, essas ações costumam não ser analisadas e punidas pelo judiciário, especialmente na seara criminal. Ainda como violência patrimonial pode-se ser praticado o uso exclusivo de bens comuns ao casal ou a retenção dos alimentos devidos ao cônjuge ou a sua prole que permaneça sobre a guarda materna. Sobre esta última possibilidade se predispõe a estudar neste capítulo.

5.2 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E O INADIMPLEMENTO ALIMENTAR

A violência patrimonial ocasiona restrição financeira, imobiliária e da disposição dos bens, objetos e documentos pertencentes à vítima. Desse modo, todas as condutas realizadas propositalmente com o objetivo de gerar essa limitação devem ser caracterizadas como tal.

Os genitores alimentantes, por muitas vezes, tentam esquivar-se da sua obrigação alimentar com a ausência de realização dos devidos pagamentos. Essa tentativa de se eximir é ilegal, e causa diminuição da qualidade de vida de quem deixa de receber o pagamento devido (o alimentando), bem como gera danos patrimoniais a genitora, a qual arcará com o pagamento das custas da necessidade do menor, sem a devida contribuição paterna.

Neste sentido, quando há intencionalmente a tentativa de esquivar-se da sua obrigação alimentar, o alimentante estaria causando danos patrimoniais originados pela relação doméstica e/ou familiar. Sendo, portanto, um caso de violência patrimonial.

O não pagamento da pensão alimentícia fixada em benefício da prole ou da ex-companheira ou ex-cônjuge tem por objetivo a satisfação das suas necessidades

vitais. Quando, o devedor de alimentos, obrigado a pagar verba alimentar indispensável à subsistência da mulher, deixa, intencionalmente, de arcar com sua obrigação alimentar está se apropriando indevidamente de valores que não mais o pertencem, cometendo dois tipos penais: a violência patrimonial e a apropriação indébita.

O crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal Brasileiro, é praticado mediante a conduta de apropriar-se de bem de outrem, tirando proveito dele e/ou causando prejuízo ao proprietário. É como dispõe Prado (2019, p. 638, 639):

O objeto de proteção jurídica é a inviolabilidade do patrimônio, no particular aspecto de proteção da propriedade contra a apropriação ilícita por quem tem a posse ou detenção de coisa móvel alheia.

(...)

Ora bem, a apropriação indébita vem a ser um delito de apropriação stricto sensu, isto é, de incorporação de uma coisa móvel ao próprio patrimônio, mediante um ato de disposição do objeto que previamente se possui ou detém em virtude de determinada relação fática ou jurídica. Vale dizer: na apropriação indébita ocorre a ruptura de uma obrigação fática ou jurídica de entrega ou devolução do objeto material.

Então o que a caracteriza vem a ser o fato de o sujeito ativo fazer sua uma coisa móvel alheia que já possui ou detém licitamente. Ao apropriar-se da coisa móvel alheia, dispondo dela como se própria fosse, a detenção ou posse lícita na origem acaba por dar lugar em ulterior momento a uma situação ilícita.

Desse modo, Delgado (2018, online) defende que, tendo o alimentante condições econômicas de arcar com sua obrigação alimentar, e não faz, está cometendo o tipo penal exposto acima, vejamos:

O cônjuge alimentante que mesmo dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar está, em outras palavras, retendo ou se apropriando de valores que pertencem à mulher, com o agravante de tais recursos destinaram-se à própria sobrevivência daquele cônjuge.

Neste mesmo sentido, dispõe o Enunciado aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, em outubro de 2015:

Enunciado 20. O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei nº 11.340/2006 (violência patrimonial)

É inegável, portanto, a violação financeira causada, caracterizando-se como violência patrimonial e apropriação indébita. O descumprimento da obrigação alimentar torna-se duplamente reprovável quando a prestação é em face do infante, tendo em vista que os danos causados atingem a prole e a genitora, a qual ficará incumbida de arcar exclusivamente com as necessidades do alimentando.

Assim, não arcar com a obrigação alimentar violaria frontalmente as condições de sobrevivência do infante e da genitora, configurando dano patrimonial e apropriação indébita.

Ademais, ainda que não fosse possível enquadrar a ação como apropriação indébita, o descumprimento alimentar causador de violência patrimonial configura o crime de abandono material, com previsão no art. 244 do CP, devido a omissão de assistência familiar.

Para configurar tal ilícito, basta que o alimentante deixe, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.⁷

Para Greco (2017, p. 305) são três os requisitos para configuração do abandono material:

Podemos perceber que ela se desdobra em três situações diferentes, nas quais se configura o abandono material, a saber: a) deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários; b) faltar, sem justa causa, ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; c) deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo.

Enfatizam Mirabete e Fabbrini (2014, p. 30):

A noção de meios de subsistência é mais restrita do que a de alimentos, no campo do direito privado, restringindo-se às coisas estritamente necessárias para a vida, isto é, como alimentação, remédios, vestuários e habitação. Não inclui, portanto, as despesas de caráter simplesmente alimentar assim como a prestação de educação, diversão etc.

⁷ Art. 224, do CP.

Fica evidente, portanto, que o deixar de prover para que configura o abandono material, se refere não somente a alimentação, mas também as despesas ordinárias com vestuários, remédios, habilitação, e etc.

A pena prevista é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e, para a configuração, não basta o inadimplemento puramente. É necessário que ele não tenha causa, decorrendo da livre intenção e deliberada de não arcar com sua obrigação alimentar.

Neste contexto, Fernando Capez (2015, p.197) leciona:

É o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas previstas no tipo penal. Importa observar que não basta o mero inadimplemento das prestações alimentícias fixadas judicialmente para que o crime se configure. É necessário comprovar que o agente, propositadamente, possuindo recursos para arcar com a pensão, frustra ou ilide seu pagamento.

Neste sentido, confirma Fortunato (2018, p. 35):

Verifica-se que para configurar o crime de abandono material é necessária a realização das condutas previstas no artigo 244 do Código Penal, porém para caracterizar o crime de abandono material em relação à inadimplência da prestação alimentar é necessário que tenha o dolo, que é a vontade de praticar uma das condutas previstas na lei.

Tem entendido a jurisprudência, conforme julgado a seguir:

PENAL. ABANDONO MATERIAL. DEIXAR DE PAGAR PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIALMENTE FIXADA. DOLO CONFIGURADO. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. Aquele que deixa de prover a assistência ao filho menor, frustrando o pagamento de pensão alimentícia, sem demonstrar justa causa para o inadimplemento, responde pelo crime do art. 244 do Código Penal. (TJMG; APCR 1.0084.14.000322-3/001; Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez; Julg. 22/07/2015; DJEMG 28/07/2015)

Sendo verificada tal conduta, o juiz estará obrigado a “dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material”, conforme estabelece o art. 532, CPC, para que seja verificada a conduta procrastinatória do executado.

É necessário destacar que a prisão aqui prevista trata-se de prisão criminal, tendo em vista que necessita de um processo criminal, enquanto a prisão civil, prevista como sanção ao inadimplemento pelo CPC, a qual poderá ser determinada de forma imediata pelo juiz civil a partir das ações de execução de alimentos.

Ademais, enquanto na esfera civil havendo o pagamento do débito alimentar o executado será posto em liberdade quase de forma imediata, na ação penal o inadimplemento pode gerar consequências nas áreas cível e penal, de forma independente e distinta, como defende Gonçalves (2007, p. 145):

A prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Por essa razão, será imediatamente revogada se o débito for pago.

Com isto, revogada a prisão do devedor na esfera civil quando ocorre o pagamento do débito alimentar, não haveria interferência na esfera criminal quando configurada o crime de abandono material, tendo em vista que as áreas são independentes e insubordinadas, já que, para o processo criminal, a conduta já se consumou pelo não pagamento da prestação alimentar.

Apesar do Direito Penal ter natureza subsidiária, sendo o último instrumento a ser usado pelo Estado em situações de punição por condutas criminalizadas, recorrendo-se apenas quando não seja possível a aplicação de outro tipo de direito, novas previsões do direito precisam ser adotadas com o objetivo de criar estímulo ao cumprimento alimentar, para, assim, evitar a sobrecarga financeira da genitora e também o desamparado do menor alimentando.

Conforme já noticiado, pesquisas do IBGE demonstram que na maioria dos divórcios no Brasil a guarda dos menores é unilateral para mãe. Naturalmente, as ações de alimentos são propostas por menores representadas e assistidas por suas mães, o que acaba por se repetir nas ações de execução de alimentos.

Com o inadimplemento da obrigação alimentar, pode-se concluir que as principais genitoras sobrecarregadas são mulheres, podendo esta omissão se configurar como violência pelo gênero, punida com as previsões da Lei Maria da Penha.

Dessa forma, a privação financeira, configurada como violência patrimonial, também poderá se enquadrar nos crimes de abandono material e apropriação indébita.

O direito penal tem aplicação subsidiária recorrendo-se apenas quando não seja possível a aplicação de outro tipo de direito, e, este trabalho não adota uma defesa punitivista.

No entanto, diante o alto número de inadimplemento alimentar é necessário repensar a origem dessas violações, de modo a proporcionar novos diálogos entre as áreas do direito para que se evite a perpetuação da sobrecarga financeira.

Ressalta-se que, apesar do enfoque financeiro dado neste capítulo, as genitoras sofrem sobrecarregas em outras áreas, e tem sua vida financeira, amorosa, social, profissional/ acadêmica e etc., atingidas pela privação financeira que sofre diante da ausência do cumprimento alimentar pelo genitor do menor.

6. MEIOS ALTERNATIVOS E DIRETRIZES AO ADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS

O inadimplemento alimentar no Brasil pode ser ocasionado por diversas razões: pelas condições socioeconômicas do prestador, a possibilidade de não estar inserido no mercado de trabalho formal e não ser amparado pela previdência social, ou a opção de se contrapor ao ex-cônjuge ou companheiro, quando há condições financeiras.

Independentemente da sua origem, é inegável a sobrecarga que ele ocasiona à genitora guardiã, que será incumbida de assumir o ônus pela falta da prestação, apesar das previsões legislativas para coagir o devedor a cumprir com sua obrigação.

Desse modo, considerando a perpetuação do inadimplemento alimentar e a natureza de subsistência da prestação, é necessário analisar novas diretrizes visando o efetivo amparo daqueles que necessitam desta prestação.

Uma possível saída é observar o direito comparado, analisando as diretrizes que outros ordenamentos jurídicos têm utilizado, permitindo a adaptação para dar melhor coercibilidade à norma.

Ressalta-se que este capítulo se disponibiliza a analisar os meios adotados por outros países, descrevendo-os de forma a trazer possíveis soluções a serem adotadas pela legislação nacional, porém, sem esgotar o assunto.

6.1 COMPARAÇÃO DA COBRANÇA DE ALIMENTOS EM OUTROS PAÍSES

Em muitos países, a exemplo da França, Itália, Inglaterra e Portugal, já foi abolida a prisão civil como meio executivo de cobrança ao devedor de alimentos, inclusive, sendo medida adotada há algum tempo nestes e em outros países, conforme afirma Azevedo (1993, p. 169):

Mencionem-se de relance, entretanto, nesta oportunidade, em somatório aos ordenamentos jurídicos francês, italiano, inglês e português, antes analisados, entre outros, as abolições da prisão civil por dívida em vários sistemas legislativos estrangeiros, como o da Bélgica, em 1871, o da Alemanha, em 1868, o da Áustria, em 1868, o da Argentina, em 1972, e o dos Estados Unidos da América do Norte, paulatinamente, em sequência dos costumes ingleses.

Nesses países, foram previstas outras medidas coercitivas para coagir o devedor de alimentos a realizar o pagamento, bem como permitir que o alimentado e sua representante legal tenham aparato estatal que impossibilitem o abandono, conforme veremos a seguir.

Em Portugal, com a abolição da sanção da prisão civil, o Estado português adimple a obrigação alimentar no lugar do devedor quando há o inadimplemento, numa espécie de sub-rogação nos direitos do credor. Posteriormente, cobra diretamente do devedor o valor pago, conforme previsão legislativa exposta a seguir:

Do reembolso – Garantias de reembolso - Artigo 5º: 1 - O Fundo fica sub - rogado em todos os direitos do menor a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso; 2 - O IGFSS (Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social), I. P., após o pagamento da primeira prestação a cargo do Fundo, notifica o devedor para, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação, efetuar o reembolso; 3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o reembolso tenha sido efetuado, o IGFSS, I. P., aciona o sistema de cobrança coerciva das dívidas à segurança social, mediante a emissão da certidão de dívida respectiva. Formas e modalidades de reembolso - Artigo 6º: O devedor pode efetuar o reembolso ao IGFSS, I. P., em numerário, cheque, vale postal, transferência bancária, ou qualquer outro meio legal de pagamento.⁸

O Estado português criou o Fundo Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM), vinculada à Seguridade Social, fundo o qual é o responsável por assegurar o pagamento das prestações alimentícias em substituição ao genitor inadimplente. (LIMA, 2018, p. 50).

Esta garantia se materializa através do pagamento de uma quantia mensal, determinada a partir dos elementos necessários à subsistência do menor, sendo destinado aos alimentandos até os 18 (dezoito) anos de idade.

Esta medida foi elogiada pelo Conselho da União Europeia, o qual recomendou a adoção por outros países, conforme Recomendação nº R(82)2, de 4/02/82 e a nº R(89)1, de 18/01/1989 transcritos a seguir:

Destacam-se, nomeadamente, as Recomendações do Conselho da Europa R(82)2, de 4 de Fevereiro de 1982, relativa à antecipação pelo Estado de prestações de alimentos devidos a menores, e R(89)1, de 18 de Janeiro de 1989, relativa às obrigações do Estado, designadamente em matéria de prestações de alimentos a menores em caso de divórcio dos pais, bem como o estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela ONU em 1989 e assinada em 26 de Janeiro de 1990, em que se atribui especial relevância à consecução da prestação de alimentos a crianças e jovens até aos 18 anos de idade.

Pesquisas do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social, demonstram que, em 2010, o país destinou cerca de 23 milhões de euros do orçamento para garantir

⁸ Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=709&tabela=leis.

os direitos dos menores, atendendo em torno de 10 mil crianças, recebendo cada uma o valor de 150 euros mensalmente, atuais R\$960,18 (novecentos e sessenta reais e dezoito centavos).

Outras nações também adotaram novas medidas, a exemplo da Bélgica, onde o alimentando e sua representante legal, podem contar com o apoio do Serviço de Reclamação de Pensões de Alimentos, quando o devedor deixar de cumprir com sua obrigação. Este serviço foi criado exclusivamente pelo Estado para atender os casos de inadimplemento alimentar (LIMA, 2018, p. 51).

Por meio deste serviço, é possível que o menor credor receba a prestação alimentar através do Estado, o qual adquirirá o direito de regresso em face do devedor de alimentos, conforme informações disponíveis no site oficial do país com trecho a seguir:

O serviço requer, simultaneamente, o apoio à criança e ao pai devedor. Ou o devedor paga voluntariamente este serviço de apoio à criança, ou ele é cobrado coercitivamente. Neste último caso será observada a situação financeira do devedor. Se o credor de alimentos não tem como efetuar o pagamento, pode-se acionar o Departamento de Créditos Alimentares, vinculado ao Serviço Público Federal de Finanças. Serviço responsável pela concessão de adiantamentos relativos à pensão alimentícia e pela cobrança dos saldos de pensões de alimentos a cargo do devedor. (Tradução livre)⁹

Apesar de muitos países adotarem a extinção da prisão civil como pena prevista para o inadimplemento de alimentos, outros optaram pelo enrijecimento das políticas criminais. O Grão-Ducado de Luxemburgo é um desses países. Em sua legislação, o país determinou a possibilidade de apresentação de queixa-crime do credor de alimentos contra o devedor, no entanto, para que seja auxiliado pelo Fundo Nacional de Solidariedade Alimentar deverá desistir da ação penal, previsão a seguir:

O Fundo Nacional de Solidariedade pode, sob certas condições, pagar pensão alimentícia em substituição do devedor. O pedido de pagamento é enviado pelo credor ou por seu representante legal ao presidente do Fundo Nacional de Solidariedade. Este pedido é aceito pelo presidente ou seu representante, se o credor justificar: a) ele tem domicílio no país e que ele próprio ou o seu representante legal vivem lá por no mínimo cinco anos; b) haja uma decisão executória emitida no Grão-Ducado de Luxemburgo; c) a comprovação de que a recuperação total ou parcial do crédito da pensão alimentícia não possa ser obtida por meio da aplicação da lei civil; d) a difícil situação econômica do devedor. (Tradução livre)

⁹ Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-be-pt.do?clang=fr#toc_13.

Já na Espanha, apesar de não haver a previsão de pagamento direto pelo Estado, existe a previsão de nomeação de advogado por parte do Estado para que atue em busca da garantia dos direitos alimentares. Este trabalho se assemelha ao papel da Defensoria Pública aqui no Brasil, notando, ainda assim, recentes previsões com o objetivo de amenizar os prejuízos causados ao menor e sua genitora diante da ausência paterna. Neste sentido, prevê a legislação do país:

Prevê-se a assistência financeira para os custos legais se o autor ou o réu não dispõem dos meios financeiros e podem ter direito à assistência judiciária gratuita, de acordo com as escalas previstas no artigo 3 da Lei 1, de 10 de janeiro de 1996. A assistência fornece promotor de plantão para executar queixa judicial e isenta quaisquer custos com peritos ou publicação de editais pelo Estado. (Tradução livre).¹⁰

A Itália, apesar de abolir a prisão civil do devedor de alimentos, enrijeceu as suas previsões penais para tanto, deslocando um tipo penal estabelecido em seu código para o inadimplemento. Assim explica Azevedo (1993, p. 30):

No tocante ao débito alimentar, seu inadimplemento é regulado pelas normas disciplinadoras do descumprimento das obrigações, em geral; todavia, a lei reserva, para esse caso, sanções especiais, inclusive no campo penal, em que integra o crime de violação das obrigações de assistência familiar, previsto no artigo 570 do Código Penal Italiano.

Além dos meios previstos para efetivar a obrigação alimentar, existem movimentos em prol de priorizar a celeridade da prestação jurisdicional nesses casos, tendo em vista que a verba alimentar tem caráter de subsistência.

Sabe-se que no Brasil, visando a celeridade, algumas ações detêm prioridade do julgamento, como estabelece o art. 1048 do CPC. Assim, além de priorizar o prosseguimento e julgamento das lides que tenham como parte ou interessado pessoas com mais 60 anos ou acometidos de doenças graves, ainda há prioridade nos procedimentos regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Neste sentido, o Conselho da União Europeia aprovou o Regulamento nº4/2009, de 18 de dezembro de 2008, relacionado à competência e à execução das decisões em matéria de obrigações alimentares (LIMA, 2018, p. 50/51). Assim, nos processos que as partes estejam em diferentes partes da Europa, é possível a realização de audiência por videoconferência, medida que está sendo adotada pelo

¹⁰ Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-es-pt.do?clang=es.

Brasil, devido às recomendações de distanciamento social para evitar o contágio pelo COVID-19. Ademais, esta medida usa a tecnologia em prol da limitação das custas gastas pelo judiciário e pelo poder público.

Desse modo, observa-se que países como Portugal e Bélgica optaram pelo atendimento máximo à proteção ao menor e à família, à medida que evita que a ausência da prestação exponha-os a condições de vida inadequadas, ao mesmo tempo, que evita que a genitora assuma exclusivamente o ônus. Fica claro, portanto, a atuação estatal na garantia dos direitos e em sua efetivação, preocupação que precisa ser priorizada em nosso país.

6.2 MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NO BRASIL

Diante das mais variadas previsões adotadas pelos países citados acima, é necessário fazer uma análise crítica, considerando a possível adoção para nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que, se o Estado, responsável pela garantia da vida digna aos seus cidadãos, não conseguiu realizar a persecução e cobrança dos alimentos, não é aceitável que o menor e sua mãe sejam penalizados com isso.

Sabe-se que o Estado é o responsável por proporcionar o bem-estar e a vida digna das pessoas. Observa-se que para o devedor de alimentos, já há essa garantia mínima quando são respeitadas as limitações processuais previstas no processo de execução. No entanto, visando proporcionar as mesmas garantias para o alimentante e para sua genitora, é necessário ampliar os horizontes e considerar a adoção de outras medidas, ainda não previstas em nossa legislação.

É certo que a intervenção do Estado neste processo é fundamental e imprescindível. É ele que detém do arcabouço de instrumentos persecutórios e institucionais para facilitar a obtenção do crédito, do mesmo modo que é seu papel garantir o cumprimento das suas próprias determinações. Por isso, a intervenção estatal é fundamental para diminuir o número de inadimplentes alimentares.

Não se pode garantir que assim haja um aumento no cumprimento da obrigação alimentar. O que se pode afirmar, no entanto, é que existirá uma diminuição do número de infantes e de genitoras desassistidas pela ausência do cumprimento alimentar.

6.2.1 Cobrança subsidiária em relação ao estado

A análise em torno do pagamento dos alimentos no Brasil enseja a necessidade de analisar o contingente número de crianças e genitoras que vivem sem a devida prestação alimentar. A falta de sucesso nas execuções de alimentos pode ocorrer por diversos motivos, dentre eles a não localização do devedor ou a impossibilidade material de utilizar seus bens para adimplemento pela ausência desses bens.

Não se pode deixar de mencionar a existência da responsabilidade do Estado, especialmente na previsão do art. 203 II, da Constituição Federal, que determina a responsabilidade no amparo às crianças e adolescentes carentes, e a previsão do artigo 3º, III, também da CF, que prevê a redução das desigualdades sociais

Desse modo, e considerando a responsabilidade do Estado em garantir a dignidade da pessoa humana e a proteção das crianças e adolescentes, cabe ressaltar a responsabilidade estatal em relação a estes menores credores de uma prestação alimentar e também a suas genitoras.

Pode-se basear a intervenção estatal também através do princípio da igualdade material, o qual determina o tratamento desigual dos desiguais, atendendo, assim, os grupos de cidadãos em situações de vulnerabilidade.

Logo, é necessário aplicar a interpretação construtiva para entender a aplicação do conceito de vulnerabilidade social previsto na CF/88 no caso concreto, permitindo a extensão dos efeitos da norma a situações não enumeradas na Carta Magna.

Assim, explica Barroso (2020, p.130):

A interpretação construtiva consiste na ampliação do sentido ou extensão do alcance da Constituição – seus valores, seus princípios – para o fim de criar uma nova figura ou uma nova hipótese de incidência não prevista originariamente, ao menos não de maneira expressa.

Desse modo, a intervenção estatal para garantir o pagamento da pensão alimentícia se apresenta como uma solução viável para diminuir o número de inadimplência. Inclusive, já existem argumentos que asseguram que a manutenção da inadimplência é uma forma de omissão por parte do Estado, como corrobora Fachin (2005, p.176):

Advoga-se, pois, problematizar a prisão civil como válvula de irresponsabilidade do próprio Estado, uma vez que o campo das prestações familiares não está mais circunscrito à seara privada da família. A prisão é relevante para chancelar o inadimplemento culposos e contumaz, mas não deve eliminar a responsabilidade do Poder Público.

Não há no que se falar em excesso na intervenção do Estado, especialmente porque é seu dever garantir o cumprimento das decisões judiciais, saindo da função “meio” para o garantir da finalidade.

Tal analogia já encontra precedente no ordenamento jurídico brasileiro no art. 14 da Lei nº10.741/2003, Estatuto do Idoso, o qual determina a responsabilidade do poder público em arcar com as necessidades básicas dos idosos que sejam incapazes de se manter ou que não tenha familiares que possam.

No mesmo sentido, o artigo 2º, I, da Lei Orgânica de Assistência Social (nº 8.742/1993) determina o oferecimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), bem como prevê a assistência a crianças e adolescentes carentes. Por tudo isso, é razoável concluir que deva haver a simetria da proteção dos idosos e crianças pelo Estado.

Como se não bastasse todas essas previsões, o artigo 227 da CF impõe a primazia da proteção da criança e adolescente, e o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente cria o nexo com a ação do Estado.

Assim, a vida digna e a proteção integral precisam ser aplicadas no caso concreto para as pessoas vulneráveis que necessitam do intervencionismo estatal para garantir condições dignas de existências. Frustradas as tentativas de cumprimento pelo devedor, então, o Estado deve se apresentar como pagador do débito alimentar, enquanto cobra o cumprimento diretamente ao executado.

O Estado-Juiz que antes era utilizado como instrumento passa a ser o responsável por garantir fielmente as suas próprias determinações. Para o caso das verbas alimentares, é possível a criação de um fundo responsável exclusivamente pelo pagamento das prestações alimentares, devendo atuar em todo o país.

Este fundo poderia ser agregado ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou ser associado a um instituto independente, o qual seria responsável pelo pagamento e posterior cobrança. Em Portugal, por exemplo, é usado o Fundo Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM) atrelado ao Instituto de Seguridade Social faz com certa independência funcional e executória.

Não há no que se falar em excesso na intervenção do Estado, especialmente porque ele poderia se sub-rogar na posição do credor, devendo exercer os meios de cobrança diretamente ao devedor.

Enquanto garante o recebimento da verba ao infante e a sua representante legal, ele (o Estado) cobraria do devedor de alimentos, utilizando-se dos meios já previstos em nossa legislação, como a sanção de prisão civil e dos meios expropriatórios. Assim, com o pagamento dos alimentos em substituição ao genitor responsável cria-se o direito de regresso em detrimento do devedor originário, havendo a sub-rogação, conforme previsto no artigo 346 e seus incisos do Código Civil.

Ressalta-se que não há no que se falar em irresponsabilidade parental ou estímulo pelo inadimplemento, tendo em vista que a sub-rogação permitiria que o agora credor (Estado) utilize dos meios disponíveis para cobrança, e, certamente, atingirá a finalidade de modo mais célere por ter acesso a diversas informações patrimoniais disponíveis nos bancos públicos, os quais o exequente originário não tinha.

Muitas vezes nos processos de execução, os exequentes não sabem sequer a localização exata do endereço do executado, o que dificulta o prosseguimento da ação. Sendo o Estado detentor destas informações oficiais através dos bancos de dados do INSS e TRE, a localização seria facilitada.

Este direito de regresso já é utilizado pelo poder público em outras situações. O mais comum é o conhecido como DPVAT, sigla utilizada para resumir o seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores, por meio do qual a seguradora responsável pela apólice aciona o causador do acidente para que ressarça o valor desembolsado (LIMA, 2018, p.131).

Ademais, é possível ainda utilizar-se das coercitividades penais, como exposto no capítulo anterior, aplicando as sanções dos crimes de abandono material e apropriação indébita ao executado. Apesar de este trabalho não defender a solução exclusivamente punitivista, é necessário entender a coercitividade que as previsões penais exercem.

Ressalta-se que para a aplicação dessas e de outras medidas é necessário um estudo social e financeiro aprofundado para analisar a viabilidade e impacto econômico dessas adoções. Este trabalho, no entanto, se limita a apresentar as possíveis soluções.

Muitos doutrinadores defendem a adoção de outras medidas, principalmente em substituição a prisão civil, a exemplo da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, restrições de operações bancárias, dentre outros. No entanto, apesar de causarem restrições ao devedor, nenhuma dessas medidas atípicas proporcionam a finalidade da execução que é o pagamento da pensão.

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que as medidas previstas em nossa legislação e aplicadas desde o CPC/2015 não garantem o efetivo cumprimento das determinações a título de alimentos, sendo necessário a adoção de novas previsões em prol do cumprimento alimentar.

7 CONCLUSÃO

As definições de gênero são responsáveis por destinar papéis sociais da maternidade, especialmente quanto à responsabilidade e o dever de cuidado dos filhos. O papel de cuidado imposto a mulher é uma criação social estabelecido pela divisão sexual do trabalho pautado no gênero. Desse modo, apesar de verificarmos avanços, ainda é predominante a figura materna como guardiã dos filhos menores, e, por isso, representam a maior parte dos que pleiteiam direitos alimentares perante o judiciário.

Apesar das previsões estabelecidas pela Lei de alimentos e pelo Código de Processo Civil quanto a definição e as sanções da obrigação alimentar, ainda é muito comum que os genitores não cumpram as determinações judiciais, o que leva o exequente a buscar novamente o judiciário para garantir o seu direito alimentar.

No entanto, no momento de coagir o executado a cumprir com a sua obrigação alimentar já definida, o exequente encontra limites procedimentais estabelecidos pelo legislador e também por entendimentos doutrinários, os quais visam a proteção da dignidade da pessoa humana.

Esses limites podem ser vistos nos dois ritos executórios, e restringem a atuação do Estado. Ressalta-se que, esses limites não são de toda medida prejudiciais, pelo contrário, eles limitam a atuação exacerbada do Estado, o qual já detém de muitas possibilidades de intervenção na vida privada do indivíduo.

No entanto, a proteção da dignidade da pessoa humana encontra percalços em sua aplicação no momento em que, para garantir a proteção do devedor, há o desrespeito da dignidade do alimentado e da sua genitora, a qual é obrigada a assumir o ônus da omissão paterna.

Assim, além de estar desrespeitando a dignidade da pessoa humana do exequente e da sua guardiã, as limitações acabam por ferir outros princípios processuais, à exemplo do princípio da efetividade jurisdicional.

Ademais, se as mulheres representam a maior parte dos cônjuges que ficam com a guarda dos filhos após o divórcio, bem como são as que mais tem dificuldades financeiras, é possível concluir que a falta de pagamento regular das pensões acaba por gerar uma sobrecarga financeira feminina.

Considerando que a proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento da república, visa garantir uma vida digna aos brasileiros, no processo de execução de alimentos ela garante o respeito exclusivamente ao genitor, à medida que deixa a genitora desassistida.

Não é possível defender que o Estado utilize de meios indevidos para coagir o devedor a arcar com sua obrigação alimentar, porém, ele (o Estado) é o responsável pela garantia do bem-estar de todos. Se ele respeita os princípios constitucionais quanto ao devedor, deve também garantir os que protegem o alimentando e a sua genitora.

No momento em que ele respeita o executado e deixa de garantir a dignidade da pessoa humana da genitora, ele não só se omite, mas permite que haja a perpetuação da sobrecarga financeira e social desta mulher, a qual, muitas vezes, acaba por se submeter a situações indesejadas para que consiga arcar com a criação e sustento da prole.

Na tentativa intencional de se exonerar da sua obrigação alimentar, o alimentante estaria causando danos patrimoniais originados pela relação doméstica e/ou familiar. Sendo, portanto, um caso de violência patrimonial, cometidos em consequência da assimetria das relações de poder.

Quando o devedor de alimentos, obrigado a pagar verba alimentar indispensável à subsistência da mulher e do menor, deixa, intencionalmente, de arcar com sua obrigação alimentar está se apropriando indevidamente de valores que não mais o pertencem, cometendo três tipos penais: a violência patrimonial, a apropriação indébita, e o abandono material.

Apesar do Direito Penal ter natureza subsidiária, sendo o último instrumento a ser usado pelo Estado em situações de punição por condutas criminalizadas, recorrendo-se apenas quando não seja possível a aplicação de outro tipo de direito, novas previsões precisam ser adotadas com o objetivo de criar estímulo ao cumprimento alimentar.

Ainda no que se refere aos limites processuais que protegem a dignidade humana, não se defende a sua supressão. Se reivindica a igual proteção da genitora, ora sobrecarregada, função essa pertencente ao Estado.

Utilizando-se do direito comparado, este trabalho apresentou possíveis soluções de diminuição da reprodução da violência de gênero que sofrem as mães.

Muitos países passaram a utilizar da política criminal para aumentar a coação, enquanto outros, em sentido contrário, optaram pela supressão da prisão civil, bem como, em ambas, instauraram instituições responsáveis pelo pagamento das prestações alimentares e por cobrar diretamente ao executado.

Assim, sem exaurir o tema, este trabalho conclui apresentando possíveis soluções a serem adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro para diminuir o número de inadimplemento alimentar, ao mesmo tempo que intervém ativamente na diminuição de uma das violências da qual a mulher é vítima.

É de extrema necessidade o debate acerca das violações e silenciamentos sofridos pelas mães perante as ações de execuções de alimentos. É em defesa de uma cultura jurídica que não naturaliza e reproduz a exploração materna e que contribui para o cerceamento dos privilégios masculinos que este trabalho se propos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCÂNTARA, A.; DINIZ, G. R. S. Homens e mulheres frente à interação casamento-trabalho: Aspectos da realidade brasileira. In: T. Féres-Carneiro (Org.), **Casal e família: Entre a tradição e a transformação**. Rio de Janeiro: NAU, 2009. 52 p.
- ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de..In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JUNIOR, Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. (coord) **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Prisão civil por dívida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BAPTISTA, S. N. **Guarda Compartilhada**. Recife: Edições Bagaço, 2008.
- BARRETO, L. D. **Considerações sobre a guarda compartilhada**. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4352/consideracoes-sobre-a-guarda-compartilhada>. Acesso em: 08 mar. 2021.
- BRASIL. **Constituição** (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1998.
- BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.
- BRASIL. **Lei nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Lei de alimentos. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 julho 1968.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CABRAL, F.; DÍAZ, M. Relações de gênero. In: Secretaria Municipal De Educação De Belo Horizonte; Fundação Odebrecht. **Cadernos afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora Rona Ltda, 1998. pp. 142-150. Disponível em http://www.adolescencia.org.br/upl/ckfinder/files/pdf/Relacoes_Genero.pdf. Acesso 07/03/2021.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CAMPOS, A. IBGE diz que mulher é a principal responsável por criança no domicílio. **Agência Brasil**, 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-03/ibge-mulher-%C3%A9-principal-responsavel-pela-crianca-no-domicilio>. Acesso em: 07 mar. 2021.
- CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARBONERA, M. S. **Guarda de filhos – Na família constitucionalizada**. Porto Alegre: 2000.

CASTRO, M. G. Mulheres chefes de família, esposas e filhas pobres nos mercados de trabalho metropolitanos (São Paulo e Salvador, 1980). Apresentado no **Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais**, Caxambu, MG. 1990. Disponível em: <<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/1990/T90V02A12.pdf>>. Acesso em 25 de março de 2021.

COSTA, F. A. O.; MARRA, M. M. Famílias brasileiras chefiadas por mulheres obres e monoparentalidade feminina: risco e proteção. **Revista brasileira de Psicodrama**, v. 21, n.1, pp. 141-153, 2013.

CUNICO, L. N. Limites ao art. 139, IV, do NCPC. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://leandronegric.jusbrasil.com.br/artigos/414678747/limites-ao-art-139-iv-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 08 mar. 2021.

DELGADO, M. L. A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família. **GENJURÍDICO**, 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/01/09/violencia-patrimonial-contramulher-litigios-de-familia/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 578-579.

DIDIER, F. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DIDER JR., Freddie; *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DINIZ, G. R. S. **Homens e mulheres frente à interação casamento-trabalho: Aspectos da realidade brasileira**. In: T. Féres-Carneiro (Org.), **Casal e família: Entre a tradição e a transformação**. Rio de Janeiro: NAU, 1999. p 31-54.

DONIZETTI, E. **Curso didático de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FARIAS, E. P. de. **Colisão de direitos**. 2ª ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FARIAS, E. P. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação**. 3. Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008

FORTUNATO, S. P. C. B. Responsabilidade criminal pelo abandono material, especificamente em relação à inadimplência da prestação alimentar. **Jurisway**, 2018. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19741. Acesso em: 08 mar. 2021.

GODINHO, M. T. **Centro Profissionalizante e Educacional para Mães e Filhos**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. 32f.

GONÇALVES. C. R. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 975.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRZYBOWSKI, L. S. **Parentalidade em tempo de mudanças: desvelando o envolvimento parental após o fim do casamento**. Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Psicologia, PUCRS, Porto Alegre. 2007. Disponível em http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=839. Acesso em: 08 mar. 2021.

GRZYBOWSKI, L. S.; WAGNER, A. O envolvimento parental após a separação/divórcio. **Psicologia, Reflexão e Crítica**, v. 23, n. 2, 2010. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722010000200011&script=sci_arttext. Acesso em: 08 mar. 2021.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v.27, n. 2, p.256-266, 2015.

HOLLERBACH, M. C.; PIRES, G. A. C. O princípio da efetividade no processo de execução civil. *Revista Acadêmica*, 2014. Disponível em: <http://site.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2014/textos/art09revaca2.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. 2007. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2007/registrocivil_2007.pdf. Acesso em: 08 mar. 2021.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. Famílias e domicílios. Resultados da amostra. Rio de Janeiro, 1–203, 2012. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br>. Acesso em: 08 mar. 2021.

IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, **Estatísticas do Registro Civil 2007/2017**. 2017. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf. Acesso em: 08 mar. 2021.

KERGOAT, D. Divisão sexual do trabalho e relações sexuais de sexo. In: HIRATA, Helena *et al.* (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. 2. ed. Ed. Unesp, 2004. p. 67-75.

LACERDA, L. **Critérios e limites na aplicação das medidas coercitivas atípicas no art. 139, IV do código de processo civil na execução para pagamento de quantia certa contra devedor solvente**. TCC, Vitória, 2020. 210f.

LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da Pensão Alimentícia e Contexto Familiar**. 1ª Edição. Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia - ESDEP, 2018

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal**, volume III, 22ª edição, São Paulo, 2014.

PEREIRA; C. M. da S. **Instituições de Direito Civil**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2006.

PRADO, L. R. **Tratado de Direito Penal: parte especial – arts.121 a 249 do CP: volume 2**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUEIROS, P. C. **O crime de abandono material e a execução de alimentos**. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49616/o-crime-de-abandono-material-e-a-execucao-de-alimentos>. Acesso em: 11 mai. 2021.

RODRIGUES, S. **Direito Civil: Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 1995.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, H. I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. Revista da Fundação SEADE, v.13, n. 4, p.82-91, 1999.

SCHAFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. **A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de informação e de expressão**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 6, p. 121-138, 2007.

SCHNEEBLI, F. C. F.; MENANDRO, M. C. S. **Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal**. Psicologia & Sociedade, v. 2, n. 1, p. 175-184. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/vCFDFvwPFynX79vJq4wQQRp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 mar. 2021.

SILVA, V. R. **Um retrato das mães solo na pandemia**. Gênero Número, 2020. Disponível em: <http://www.generonumero.media/retrato-das-maes-solo-na-pandemia/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

SOUTO, T. M. **A aplicação das medidas atípicas do art. 139 IV do CPC: A efetividade da tutela executiva versus a dignidade da pessoa humana do devedor**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, volume único. São Paulo. Método. 2018.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOLEDO, Renata Maria Silveira. **A violência Patrimonial nos litígios de família**. Legalis Scientia, Santos, Edição especial- COVID-19, p. 68 a 86, novembro de 2019.

TRISTOTO, F. Mulheres, negros e pessoas com pouca instrução são maioria entre os pobres. **Gazeta do povo**, 2020. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/quem-sao-os-pobres-no-brasil-sexo-cor-instrucao/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. TORRES de MELLO, Rogério Licastro. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1ª. Edição. São Paulo: RT, 2015

YARSHELL, Flávio Luiz. PUOLI, José Carlos Baptista. O Novo Código de Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. p. 28.